



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.796

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO  
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente		1. Dep. Manoel Ludgério	
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente		2. Dep. Jeová Campos	
3. Dep. Júnior Araújo		3. Dep. Caio Roberto	
4. Dep. Felipe Leitão		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Tovar Correia Lima		5. Dep. Cabo Gilberto	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Del. Wallber Virgolino	
7. Dep. Edmilson Soares		7. Dep. Lindolfo Pires	

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente		1. Dep. Ricardo Barbosa	
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente		2. Dep. Doda de Tião	
3. Dep. Buba Germano		3. Dep. Cida Ramos	
4. Dep. Tião Gomes		4. Dep. Taciano Diniz	
5. Dep. Felipe Leitão		5. Dep. Dr. Érico	
6. Dep. Camila Toscano		6. Dep. Anderson Monteiro	
7. Dep. Galego Souza		7. Dep. João Henrique	

## PRESIDÊNCIA

## LEIS

**LEI Nº 11.425, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera dispositivos da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, que instituiu o Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), e altera o Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC).**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 285, de 31 de julho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei n.º 10.327/2014, alterado pela Lei nº 10.876/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todos os casos de CVLIs serão computados para a avaliação estatística dos TISP's, exceto, apenas para efeito de premiação do PPUP, os decorrentes de confronto policial e os ocorridos com vítimas sob a custódia da SEAP ou FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º Os incisos II e III do § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - aos servidores policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários não lotados em Área Integrada de Segurança Pública e que desenvolvam atividade meio com atuação em todo Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo o Estado, de acordo com o resultado do Estado;

III - aos agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares lotados nas unidades prisionais, com localização ou responsabilidade de acordo com a compatibilização de Territórios Integrados da Segurança e Defesa Social-TISPs-, com a mesma premiação obtida pelos policiais

civis, militares e bombeiros lotados nos respectivos Territórios, conforme a Lei Complementar nº 111/2012, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º e art. 9º da presente Lei.”.

Art. 3º Fica acrescido o § 8º ao art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“§ 8º Em caso de verificação de aumento de fugas em unidades prisionais no comparativo com o mesmo semestre no ano anterior, o Comitê Gestor instituído por esta Lei poderá, em decisão colegiada justificada, permitir o pagamento do PPUP aos agentes penitenciários que atuem naquelas unidades em que ocorreu o aumento de fugas, mediante análise do caso concreto.”.

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Também farão jus ao PPUP os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários lotados nos territórios, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes, desde que não tenham obtido, no semestre avaliado, as premiações previstas nos incisos I a III do caput do art. 5º, conforme o seguinte:

I – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no valor de até 10 (dez), serão premiados com o PPUP 1;

II – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) em nível Nacional, serão premiados com o PPUP 2, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida;

III – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) da Região Nordeste serão premiados com o PPUP 3, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida.

§ 1º Para aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

§ 2º Os valores da Taxa Média de Homicídios do país ou da região Nordeste terão como fonte as mais recentes publicações com base no Sistema de Informações de Mortalidade - SIM - ou no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

§ 3º No caso da Taxa de Homicídios (ou equivalente) por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes da Região Nordeste ser inferior à Taxa Nacional de Homicídios (ou equivalente), será utilizado o parâmetro comparativo da Taxa Regional no inciso II e da Taxa Nacional no

inciso III deste artigo.

§ 4º As premiações descritas neste artigo não são cumulativas entre si em um mesmo período de avaliação.”.

Art. 5º Fica criado o cargo de Chefe do Núcleo do Memorial Abelardo da Hora, símbolo DAA-205, que será inserido no Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, com redação alterada pelo Anexo I da Lei nº 10.919, de 21 de junho de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## **LEI Nº 11. 426, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 284, de 19 de junho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAÍBA – FET/PB**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba – FET/PB, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com Sistema Nacional de Emprego – SINE, em atendimento ao disposto da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislação vigente.

Parágrafo único. O FET/PB será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB.

## CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FET/PB

Art. 2º Constituem recursos do FET/PB:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei nº 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VII - o superávit financeiro apurado ao final do exercício relativo aos recursos do FET/PB;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PB serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

## CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PB

Art. 3º Os recursos do FET/PB serão aplicados em:

I - despesa com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado da Paraíba;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda por meio das ações previstas na Lei nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODETAF, tais como:

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão-de-obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços.

III – programas, projetos, ações e atividades estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

IV - ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho;

V – programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo CETE-PB;

VI - pagamento das despesas com o funcionamento do CETE-PB, exceto as de pessoal;

VII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício e suas funções, assim como para as comissões de trabalho e Conferências;

VIII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados da Conferência Nacional;

IX - aquisição de materiais permanente, de consumo e outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FET/PB para pagamento de pessoal e gratificação de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Estado, através do FET/PB, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETE/PB, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5º É condição para o recebimento dos repasses referidos no artigo anterior a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE;

IV – comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 1º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e

dos serviços vinculados ao SINE, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB apresentar Relatório de Gestão Anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do CETE/PB.

§ 3º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PB

Art. 6º O FET/PB será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CETE/PB, cabendo ao seu gestor máximo do órgão as seguintes competências:

- I – função de ordenador de despesas;
- II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro e/ou administração geral;
- III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V – submeter à apreciação do CETE/PB o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;
- VI – encaminhar a prestação de contas anual do FET/PB aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;
- VII – encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667/2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo.

#### CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DA PARAÍBA – CETE/PB

Art. 7º O Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, tem a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para a Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O CETE/PB fica vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, a quem caberá garantir-lhe a estrutura técnica e administrativa para o seu adequado funcionamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB:

- I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
- III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;
- IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
- V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
- VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao FET/PB;
- VII – aprovar a prestação de contas anual do FET/PB;
- VIII – decidir sobre a sua própria organização, elaborando seu regimento interno, que conterá as demais deliberações sobre a constituição do conselho não contidas nesta Lei;
- IX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/PB.

Art. 9º A composição e o regimento interno do CETE/PB serão regulamentados por decreto.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 11. A Comissão instituída através do Decreto nº 17.306, de 16 de fevereiro de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 04 de  
setembro de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO Nº 1.850, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Deputado Kennedy Nunes, Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Deputado Estadual de Santa Catarina Kennedy Nunes, Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE, pelos relevantes serviços prestados aos legisladores e legislativos desta Casa e de todo território nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 1.851, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.**

**Cria a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios, com o propósito de construção de diálogo permanente com a sociedade e com o Poder Executivo para garantir incentivos a negócios no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput obedecerá à composição e instalação estabelecidas na Sessão II – Das Comissões Permanentes – da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno)

Art. 2º O dispositivo do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012) a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31.....

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

a) Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, além de Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, a fim de ampliar as relações comerciais;

b) Investir externamente no Estado, e propagar a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consulados e Órgãos Internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais;

c) Proporcionar incentivos para que o empreendedorismo paraibano seja divulgado amplamente em países;

d) Inserir a Paraíba na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

**DESPACHO****DESPACHO**

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 65/2019 do Deputado Estadual Anderson Monteiro, datado de 08 de agosto do corrente, encaminhado a esta Presidência, o qual solicita a retirada e o arquivamento do Projeto de Lei nº 696/2019, de sua autoria;

**DEFIRO** o pedido de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 696/2019, da lavra do Deputado Estadual Anderson Monteiro, com fulcro no art. 104 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno).

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

**Dep. ADRIANO GALDINO**  
Presidente

Ofício nº 65 /2019

João Pessoa, 08 de Agosto de 2019.

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do art. 114, inciso VII, c/c o art. 104 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações), a RETIRADA e, em conseqüência, o arquivamento do Projeto de Lei nº 696/2019, de minha autoria, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA, EM PARQUES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA" e que se encontra em tramitação desta Casa Legislativa, por já tramitar nesta casa legislativa o projeto de lei nº 654/2019 na mesma temática.

**ANDERSON MONTEIRO COSTA**  
Deputado Estadual

**SECRETARIA LEGISLATIVA****DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA  
AS COMISSÕES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO****DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 533/2019**

**DESPACHO**

**CONSIDERANDO** a apresentação do **Deputado Nabor Wanderley** de proposição que "Dispõe sobre a incumbência da divulgação da Lei Federal nº 13.104/2015 nos estabelecimentos públicos de ensino e de segurança pública do Estado da Paraíba";

**CONSIDERANDO** a existência da **Lei Estadual nº 8.324, de 10 de setembro de 2007**, que trata da mesma matéria da veiculada no Projeto de Lei nº 533/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

**CONSIDERANDO** que a Comissão de

Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 533/2019**, do **Deputado Lindolfo Pires**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 05 de setembro de 2019.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
PRESIDENTE

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****CPI DA HOMOFOBIA**

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA HOMOFOBIA**, criada por meio do Ato do Presidente nº 56, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem da **SESSÃO PÚBLICA**, que será realizada no dia 10 de setembro de 2019 (terça-feira), às 08h30min, no Plenário Deputado José Mariz, com o objetivo de apurar, debater e indicar políticas públicas de enfrentamento à homofobia na Paraíba, bem como ouvir autoridades, especialistas, entidades representativas de órgãos públicos e privados e deliberar sobre as investigações objeto deste órgão colegiado.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa-PB, 03 de setembro de 2019.

**Deputada ESTELA BEZERRA**  
Presidenta

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,  
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros deste colegiado para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 11 de setembro (quarta-feira), às 08:30h, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de apreciar os pareceres emitidos as matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos da sua área temática.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

**Deputado MOACIR RODRIGUES**  
Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL****PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 17/2019  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA  
E OUTROS PARLAMENTARES****PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 17 /2019**

Atualiza e Consolida o texto da  
Constituição do Estado da Paraíba.

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º As expressões e dispositivos abaixo elencados da Constituição do Estado, em razão de alterações da norma culta da língua portuguesa e de ajustes à melhor técnica legislativa, passam a vigor com as seguintes redações:

I - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Assembleia Legislativa", leia-se "Assembleia Legislativa";

II - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "conselheiro do Tribunal de Contas", leia-se "Conselheiro do Tribunal de Contas";

III - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "conselheiros do Tribunal de Contas", leia-se "Conselheiros do Tribunal de Contas";

IV - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Constituição", leia-se "Constituição";

V - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "intervenção", leia-se "intervenção";

VI - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Foruns", leia-se "Fóruns";

VII - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "CF", leia-se "Constituição Federal";

VIII - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Constituição da República", leia-se "Constituição Federal";

IX - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "artigo", leia-se "art";

X - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "poder público", leia-se "Poder Público";

XI - onde se lê no texto da Constituição Estadual a palavra "Parágrafo", leia-se "§", salvo quando se refira a parágrafo único;

XII - onde se lê no texto da Constituição Federal a palavra "município", leia-se "Município";

XIII - onde se lê no texto da Constituição Estadual a palavra "cinquenta", leia-se "cinquenta";

XIV - onde se lê na Constituição Estadual a palavra "Lei Complementar", leia-se "lei complementar";

XV - onde se lê na Constituição Estadual a palavra "lei orgânica", leia-se "Lei Orgânica";

XVI - onde se lê na Constituição Estadual a palavra "Plano Plurianual", leia-se "plano plurianual";

XVII - onde se lê na Constituição Estadual a palavra "Lei de Diretrizes Orçamentárias", leia-se "lei de diretrizes orçamentárias";

XVIII - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Procuradoria Geral", leia-se "Procuradoria-Geral";

XIX - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Advocacia Geral", leia-se "Advocacia-Geral";

XX - as menções à OAB-PB serão padronizadas usando a expressão "Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba";

XXI - onde se lê no texto da Constituição Estadual o termo "Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária", leia-se "Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência";

XXII - no art. 96, § 1º onde se lê "...do art. 38 desta Constituição.", leia-se "do art. 34 desta Constituição.";

XXIV - no art. 157, § 1º onde se lê "...alínea a deste inciso...", leia-se "...inciso VII, a, do caput deste artigo";

XXV - na ementa e no caput do art. 1º da Emenda Constitucional nº 38/2014 onde se lê "74, parágrafo único", leia-se "74, parágrafo único, do ADCT".

Art. 2º Ao final dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual (art. 41, XII; art. 121, IV; art. 168, § 3º, IV, e; art. 201, I e art. 228, VI) onde há o sinal gráfico "ponto e vírgula" passa-se a usar o sinal gráfico "dois pontos".

Art. 3º Ao final dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual (art. 2º, IX, art. 7º, §3º, VII e art. 11, VIII) onde há o sinal gráfico "dois pontos" passa-se a usar o sinal gráfico "ponto e vírgula".

Art. 4º Ao final dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual (art. 2º, VII; art. 2º, XX; art. 3º, §8º, g; art. 7º, §3º, XII; art. 7º, §3º, XIII; art. 11, XIII; art. 30, XX, c; art. 32, §1º, I; art. 33, VI; art. 41, VII; art. 44, III; art. 54, VIII, b; art. 54, VIII b; art. 63, § 1º, II b; art. 57, III; art. 88, § 1º, I e art. 192, IX) onde há o sinal gráfico "ponto final" passa-se a usar o sinal gráfico "ponto e vírgula".

Art. 5º Ao final dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual (art. 3º, §7º, b; art. 7º, §1º, VII; art. 19, VI; art. 22, §8º, IX; art. 62, §2º; art. 157, VII, d; art. 206; art. 207, VII e art. 257, §3º) onde há o sinal gráfico "ponto e vírgula" passa-se a usar o sinal gráfico "ponto final".

Art. 6º Após o art. 30, caput, onde há o sinal gráfico "ponto final" passa-se a usar o sinal gráfico "dois pontos".

Art. 7º Após os seguintes dispositivos da Constituição Estadual (art. 32, §7º; art. 39; art. 40 e art. 41, XIII) passa-se a usar o sinal gráfico "ponto final".

Art. 8º Todos os artigos da Constituição Estadual iniciam-se com a expressão "Art." seguida da numeração do respectivo artigo e de "ponto final", sem qualquer destaque gráfico.

Art. 9º Os dispositivos abaixo elencados da Constituição Estadual, em razão de equívocos no uso da pontuação, erros datilográficos, de impressão, erros materiais de grafia, redação e técnica legislativa, existentes na redação original e suas emendas, passam a ter a redação conforme descrita neste artigo:

I - art. 1º, §1º, onde se lê "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente,...", leia-se "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente,...";

II - art. 1º, §2º, onde se lê "...direitos políticos, participando...", leia-se "...direitos políticos participando...";

III - art. 2º, VII, onde se lê "todo poder", leia-se "todo o poder";

IV - art. 2º, XX, onde se lê "... ao meio ambiente,...", leia-se "... ao meio ambiente...";

V - art. 3º, §1º, onde se lê "... noventa (90) dias...", leia-se "... 90 (noventa) dias...";

VI - art. 3º, §3º, onde se lê "... qualquer forma prejudicado,...", leia-se "... de qualquer forma, prejudicado...";

VII - art. 3º, §7º, b, onde se lê "... O Estado, ...", leia-se "O Estado ...";

VIII - art. 3º, §8º, onde se lê "...artigo 5º, I da Constituição Federal", leia-se "...artigo 5º, I, da Constituição Federal";

IX - art. 4º, parágrafo único, onde se lê "todas as empresas...", leia-se "Todas as empresas...";

X - art. 6º, §5º, onde se lê "... é vedado...", leia-se "... É vedado...", e onde se lê "... e, ao cidadão...", leia-se "... e ao cidadão...";

XI - art. 7º, §3º, XIV, onde se lê "Promover medidas", leia-se "promover medidas";

XII - art. 10, caput, onde se lê "...lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, ...", leia-se "...lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, ...";

XIII - art. 10, V, onde se lê "... parágrafo 2º, I da Constituição Federal", leia-se "... §2º, I, da Constituição Federal";

XIV - art. 10, XII, onde se lê "...perda do mandato do Prefeito nos termos do artigo 28, parágrafo único da Constituição Federal", leia-se "perda do mandato do Prefeito nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Constituição Federal";

XV - art. 11, parágrafo único, onde se lê "... com funções executivas...", leia-se "... com funções executivas...";

XVI - art. 13, §3º, onde se lê "...até o dia 31 de março...", leia-se "...até o dia 31 (trinta e um) de março...";

XVII - art. 14, onde se lê "... Municípios, far-se-ão...", leia-se "...Municípios far-se-ão...";

XVIII - art. 15, IV, onde se lê "... der provimento a...", leia-se "... der provimento à...";

XIX - art. 16, §2º, onde se lê "... parágrafo 3º do art. 27 desta Constituição.", leia-se "...§3º, do art. 27, desta Constituição.";

XX - art. 22, §6º, onde se lê "...será considerado eleito, o...", leia-se "...será considerado eleito o...";

XXI - art. 22, §8º, II, onde se lê "...e fazer publicar, as leis, bem assim expedir decretos e regulamentos...", leia-se "...e fazer publicar as leis, bem assim expedir decretos e regulamentos...";

XXII - art. 22, §8º, V, onde se lê "... cargos públicos municipais exonerar, demitir, punir...", leia-se "...cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir...";

XXIII - art. 23, §3º, onde se lê "...deverão no ato de posse, e no término do mandato, fazer ...", leia-se "... deverão, no ato de posse e no término do mandato, fazer...";

XXIV - art. 23, §4º, onde se lê "... Vice-Prefeito...", leia-se "... Vice-Prefeito...";

XXV - art. 23, §6º, onde se lê "... no prazo máximo de um (1) ano após ...", leia-se "...no prazo máximo de 01 (um) ano após...";

XXVI - art. 26, onde se lê "... aglomerações urbanas e microrregiões, disporá sobre...", leia-se "... aglomerações urbanas e microrregiões disporá sobre ...";

XXVII - art. 30, XIII, onde se lê "... atender a necessidade temporária...", leia-se "...atender à necessidade...";

XXVIII - art. 30, XIV, onde se lê "... do art. 32, ...", leia-se "... do art. 32...";

XXIX - art. 30, XV, onde se lê "... Lei Estadual", leia-se "... lei estadual";

XXX - art. 30, XVII, onde se lê "...serviço Público", leia-se "... serviço público";

XXXI - art. 30, XXI, onde se lê "... sociedades de que...", leia-se "... sociedade de...";

XXXII - art. 30, §2º, onde se lê "A não-observância do disposto ...", leia-se "... A não observância do disposto...";

XXXIII - art. 35, §2º, onde se lê "... sem direito a indenização", leia-se "sem direito à

indenização”;

XXXIV – art. 38, onde se lê “... Servidor Público...”, leia-se “... servidor público...”;

XXXV - art. 41, III, onde se lê “...ocorrendo está depois...”, leia-se “... ocorrendo esta depois...”;

XXXVI - art. 41, XI, onde se lê “...hábeas corpus”, leia-se “... habeas corpus”;

XXXVII - art. 44, IV, onde se lê “... ligadas à segurança pública...”, leia-se “... ligadas à segurança pública...”;

XXXVIII – art. 45, §1º, onde se lê “...Policia Civil...”, leia-se “...Policia Civil...”;

XXXIX - art. 46, onde se lê “Parágrafo 1º. Aplica-se aos beneficiários...”, leia-se “Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários...”;

XL - art. 48, caput, onde se lê “Estrado da Paraíba”, leia-se “... Estado da Paraíba”;

XLI - art. 48, §1º, VI, onde se lê “... às Presidências dos Poderes Legislativo, Judiciário do Tribunal de Contas do Estado”, leia-se “...às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado”.

XLII - art. 48-A, §3º, onde se lê “... permanentes...”, leia-se “...permanentes...”;

XLIII - art. 48-A, §14, onde se lê “... Servidor Público Estadual Militar...”, leia-se “... servidor público estadual militar...”; onde se lê “... as formalidades...”, leia-se “... às formalidades...”; e onde se lê “... reintegrado a corporação...”, leia-se “... reintegrado à corporação...”;

XLIV - art. 49, caput onde se lê “...é exercido Pela Assembléia...”, leia-se “...é exercido pela Assembleia...”;

XLV - art. 52, III onde se lê “...efetivo da Polícia Militar”, leia-se “...efetivo da Polícia Militar”;

XLVI - art. 54, X onde se lê “suspender a execução, no todo em parte...”, leia-se “suspender a execução, no todo ou em parte...”;

XLVII - art. 54, VIII, alínea a, onde se lê “...Tribunal de Contas dos Municípios indicados pelo...”, leia-se “...Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo...”;

XLVIII - art. 54, § 2º onde se lê “...contrato ou pagamento que envolva interesse público” leia-se “...contrato ou pagamento que envolva interesse público”;

XLIX - art. 60, § 2º, II onde se lê “...entidades da sociedade civil”, leia-se “...entidades da sociedade civil”;

L - art. 76, § 1º onde se lê “...conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade. darão ciência...”, leia-se “...conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade darão ciência...”;

LI - art. 79, § 5º onde se lê “Se, na hipótese dos...” leia-se “Se na hipótese dos...”;

LII - art. 79, caput onde se lê “...do ano subsequente...”, leia-se “...do ano subsequente...”;

LIII - art. 84, caput onde se lê “...período subsequente...”, leia-se “...período subsequente...”;

LIV - art. 131, parágrafo único, b: onde se lê “instituir”, leia-se “instruir”;

LV - art. 131, parágrafo único, c: onde se lê “...acompanha-la... instaurar e às medidas adotadas”, leia-se “acompanhá-la... instaurar e às medidas adotadas”;

LVI - art. 132, caput, onde se lê “Advocacia Geral”, leia-se “Advocacia-Geral” e onde se lê “órgão a nível hierárquico”, leia-se “órgão de nível hierárquico”;

LVII - art. 132, parágrafo único, onde se lê “Advocacia do Estado: a unidade”, leia-se “Advocacia do Estado a unidade”;

LVIII - art. 134: onde se lê “Procuradoria Geral do Estado”, leia-se “Procuradoria-Geral do Estado” e onde se lê “observado o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, parágrafo 1º; 132 e 135, da Constituição Federal”, leia-se “observado o disposto nos arts. 37, XII, 39, §1º; 132 e 135, da Constituição Federal”;

LIX - art. 136, II: onde se lê “observado o disposto nos artigos 37 inciso XI; 93, inciso V; 150, inciso II; 153, inciso III e 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal”, leia-se: “observado o disposto nos arts. 37, XI; 93, V; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal”;

LX - art. 136, IV: onde se lê “escrutínio secreto de no mínimo dois terços”, leia-se “escrutínio secreto de, no mínimo, dois terços” e onde se lê “assegurado o direito de ampla defesa”, leia-se “assegurado o direito à ampla defesa”;

LXI - art. 136, §2º, V: onde se lê “sociedade comercial salvo”, leia-se “sociedade comercial, salvo”;

LXII - art. 138, §3º: onde se lê “Procurador Geral Adjunto”, leia-se “Procurador-Geral Adjunto” e onde se lê “ao exercício do Cargo”, leia-se “ao exercício do cargo”;

LXIII - art. 141, caput: onde se lê “Defensoria Pública: a unidade” leia-se “Defensoria Pública a unidade”;

LIV - art. 141, parágrafo único: onde se lê “Lei”, leia-se “lei”;

LV - art. 142: onde se lê “membros estáveis da Carreira”, leia-se “membros estáveis da carreira” e onde se lê “administração superior da Instituição”, leia-se “administração superior da instituição”;

LVI - art. 145, I, d: onde se lê “obedecidos os”, leia-se “obedecidos aos”;

LVII - art. 145, II, c: onde se lê “crimes comuns, ou de responsabilidade”, leia-se “crimes comuns ou de responsabilidade”;

LVIII - art. 146, IV: onde se lê “exercer, qualquer outra”, leia-se “exercer qualquer outra” e onde se lê “e os casos”, leia-se “e os demais casos”;

LIX - art. 147, §1º: onde se lê “Procurador-Geral da Justiça”, leia-se “Procurador-Geral de Justiça”;

LX - art. 148: onde se lê “capítulo IV deste título”, leia-se “Capítulo IV deste Título”;

LXI - art. 153: onde se lê: “Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos concursos”, leia-se “Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba nos concursos”; onde se lê “estadual ou municipal, cujas atividades”, leia-se “estadual ou municipal cujas atividades” e onde se lê “Bacharel em Direito”, leia-se “bacharel em direito”;

LXII - art. 154: onde se lê “justiça, no produto”, leia-se “justiça no produto”;

LXIII - art. 155: onde se lê “Seccional da OAB”, leia-se “Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba”; onde se lê “credenciado pelo Conselho”, leia-se “credenciado pelo Conselho Estadual” e onde se lê “Delegacias e Presídios”, leia-se “delegacias e presídios”;

LXIV - art. 156, §1º: onde se lê “Sempre que possível os impostos”, leia-se “Sempre que possível, os impostos” e onde se lê “administração tributária, conferir”, leia-se “administração tributária conferir”;

LXV - art. 157, §1º: onde se lê “serviços, vinculados”, leia-se “serviços vinculados”;

LXVI - art. 157, §3º: onde se lê “serviços, relacionados”, leia-se “serviços relacionados”;

LXVII - art. 159, §2º: onde se lê “inventário ou arrendamento, ou tiver domicílio, o doador, relativamente”, leia-se “inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, relativamente”;

LXVIII - art. 159, §4º, IV, b: onde se lê “operações”, leia-se “operações”;

LXIX - art. 159, §4º, VI: onde se lê “art. 155, parágrafo 2º, inciso VI”, leia-se “art. 155, §2º, VI” e onde se lê “às alíquotas internas”, leia-se “as alíquotas internas”;

LXX - art. 159, §5º, V: onde se lê “pena de invalidez”, leia-se “sob pena de invalidez”;

LXXI - art. 160: onde se lê “cabe à”, leia-se “Cabe a”;

LXXII - art. 162, III: onde se lê “fundo de participação, de que trata”, leia-se “fundo de participação de que trata”;

LXXIII - art. 163, §1º: onde se lê “inciso”, leia-se “incisos”;

LXXIV - art. 169, §1º: onde se lê “Comissão permanente”, leia-se “comissão permanente”;

LXXV - art. 169, §2º: onde se lê “Comissão Permanente”, leia-se “comissão permanente”;

LXXVI - art. 169, §5º: onde se lê “Comissão permanente”, leia-se “comissão permanente”;

LXXVII - art. 172: onde se lê “Defensoria Pública da Procuradoria-Geral do Estado”, leia-se “Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado”;

LXXVIII - art. 178: onde se lê “justiça social, e visando”, leia-se “justiça social e visando”;

LXXIX - art. 178, parágrafo único, m: onde se lê “micro-empresa”, leia-se “microempresa”; onde se lê “criando Fundo”, leia-se “criando o Fundo” e onde se lê “instituição financeira, a quem”, leia-se “pela instituição financeira a quem”.

LXXX - art. 178, parágrafo único, n: onde se lê “pólos”, “polos”;

LXXXI - art. 181: onde se lê “êxodo rural”, leia-se “êxodo rural” e onde se lê “aproveitando para tanto”, leia-se “aproveitando, para”;

LXXXII - art. 183: onde se lê “credifícias de desenvolvimento empresarial”, leia-se “credifícias e de desenvolvimento empresarial”;

LXXXIII - art. 192, II: onde se lê “infra-estrutura”, leia-se “infraestrutura”;

LXXXIV - art. 192, X: onde se lê “definida”, leia-se “definidas”;

LXXXV - art. 196: onde se lê “revisando”, leia-se “visando”;

LXXXVI - art. 201, VII: onde se lê “Salário Família”, leia-se “salário-família” e onde se lê “baixa-renda”, leia-se “baixa renda”;

LXXXVII - art. 202: onde se lê “décimo-terceiro”, leia-se “décimo terceiro”;

LXXXVIII - art. 205, parágrafo único: onde se lê “Estado, visará”, leia-se “Estado visará”;

LXXXIX - art. 205, parágrafo único, I: onde se lê “à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”, leia-se “a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice”;

XC - art. 205, parágrafo único, II: onde se lê “promover da integração”, leia-se “promover a integração” e onde se lê “trabalho, e garantir”, leia-se “trabalho e garantir”;

XCI - art. 205, parágrafo único, III: onde se lê “comunidade”, leia-se “comunidade”;

XCII - art. 206, parágrafo único: onde se lê “obrigadas à prestar”, leia-se “obrigadas a prestar”;

XCIII - art. 207, caput: onde se lê “objetivando construção”, leia-se “objetivando a construção”;

XCIV - art. 207, III: onde se lê “idéias”, leia-se “ideias”;

XCV - art. 207, IV: onde se lê “ensino público, em estabelecimentos”, leia-se “ensino público em estabelecimentos”;

XCVI - art. 207, §1º: onde se lê “o Estado e Municípios”, leia-se “o Estado e os Municípios”;

XCVII - art. 207, §1º, III: onde se lê “educação para-escolar”, leia-se “educação paraescolar”;

XCVIII - art. 210, §1º: onde se lê “Artigo”, leia-se “artigo”;

XCIX - art. 211: onde se lê “Lei”, leia-se “lei” e onde se lê “conduzem”, leia-se “conduzam”;

C - art. 211, V: onde se lê “educação para-escolar”, leia-se “educação paraescolar”;

CI - art. 212: onde se lê “obedecendo o seguinte”, leia-se “obedecendo ao seguinte”;

CII - art. 216, IV: onde se lê “documentos”, leia-se “documentos” e onde se lê “manifestação”, leia-se “manifestações”;

CIII - art. 216, §1º: onde se lê “Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá”, leia-se “Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá”;

CIV - art. 225: onde se lê “instituições públicas, voltadas para”, leia-se “instituições públicas voltadas para”;

CV - art. 227, caput: onde se lê “O meio ambiente é do uso comum do povo”, leia-se “O meio ambiente é bem de uso comum do povo” e onde se lê “dever do Estado, defendê-lo”, leia-se “dever do Estado defendê-lo”;

CVI - art. 227, parágrafo único, VII: onde se lê “considerar interesse ecológico”, leia-se “considerar de interesse ecológico”; onde se lê “Sizigia”, leia-se “sizígia”; onde se lê “São José da Mata no Município”, leia-se “São José da Mata, no Município”; onde se lê “Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira sendo dever de todos, preservá-los” leia-se “Campina Grande, e o Pico do Jabre, em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los”;

CVII - art. 228, caput: onde se lê “pólos”, “polos”;

CVIII - art. 228, §1º: onde se lê “Proteção Ambiental”, leia-se “proteção ambiental”;

CIX - art. 230: onde se lê “Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba”, leia-se “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba”;

CX - art. 238, parágrafo único: onde se lê “tornados públicos, mediante”, leia-se “tornados públicos mediante”;

CXI - art. 239, §1º: onde se lê “Lei Complementar”, leia-se “lei complementar”;

CXII - art. 247, §3º: onde se lê “dependente, na comunidade”, leia-se “dependente na comunidade”;

CXIII - art. 248: onde se lê “Adolescente, órgão”, leia-se “Adolescente é órgão”;

CXIV - art. 248, §1º, I: onde se lê “atuação, e definir”, leia-se “atuação e definir” e onde se

lê "recursos públicos, destinados", leia-se "recursos públicos destinados";

CXV - art. 248, §2º: onde se lê "Defensoria Pública dos Órgãos Públicos", leia-se "Defensoria Pública, dos Órgãos Públicos";

CXVI - art. 248, §3º: onde se lê "É obrigatória, para as entidades", leia-se "É obrigatória para as entidades";

CXVII - art. 248, §4º: onde se lê "à mulher, nutriz desde que", leia-se "à mulher nutriz, desde que";

CXVIII - art. 249: onde se lê "pessoas idosas, com políticas", leia-se "pessoas idosas com políticas";

CXIX - art. 250, parágrafo único: onde se lê "meio de sobrevivência, de preservação física", leia-se "meio de sobrevivência e de preservação física";

CXX - art. 252: onde se lê "princípios", leia-se "objetivos";

CXXI - art. 252, I: onde se lê "discriminem", leia-se "discriminem";

CXXII - art. 252, VIII: onde se lê "periódicos", leia-se "periódicos";

CXXIII - art. 252-A, §1º: onde se lê "remanescentes dos quilombolas", leia-se "remanescentes dos quilombos";

CXXIV - art. 252-A, §4º: onde se lê "dos municípios, onde se", leia-se "dos municípios onde se";

CXXV - art. 252-B, caput: onde se lê "bilingüe", leia-se "bilingue";

CXXVI - art. 257, §3º: onde se lê "Juiz", leia-se "Juiz";

CXXVII - art. 259: onde se lê "sócio-econômicas", leia-se "socioeconômicas";

CXXVIII - art. 264, parágrafo único: onde se lê "Obrigam-se a declaração de bens", leia-se "Obrigam-se à declaração de bens";

CXXIX - art. 266: onde se lê "disposto no artigo", leia-se "disposto nesta Constituição";

CXXX - art. 272: onde se lê "Procurador Geral do Estado", leia-se "Procurador-Geral do Estado" e onde se lê "Procurador Chefe da Assembléia Legislativa", leia-se "Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa";

CXXXI - art. 274, IV: onde se lê "micro-regiões", leia-se "microrregiões";

CXXXII - art. 276, III: onde se lê "Defensoria Pública", leia-se "Defensoria Pública";

CXXXIII - art. 279: onde se lê "responsáveis pela titularidade desde que, legalmente investidos, na função à data da promulgação", leia-se "responsáveis pela titularidade, desde que legalmente investidos na função à data da promulgação";

CXXXIV - art. 283, §3º: onde se lê "regulamentado por Lei", leia-se "regulamentado por lei", onde se lê "desta Constituição e será gerido por uma por uma comissão", leia-se "desta Constituição, e será gerido por uma comissão";

CXXXV - art. 10, ADCT: onde se lê "Polícia Militar, feita em", leia-se "Polícia Militar feita em";

CXXXVI - art. 19, ADCT: onde se lê "autárquica do Estado, praticados a partir", leia-se "autárquica do Estado praticados a partir";

CXXXVII - art. 20, ADCT: onde se lê "promoverá mediante", leia-se "promoverá, mediante";

CXXXVIII - art. 24, §1º, ADCT: onde se lê: "Assistência Judiciária desde que contem", leia-se "Assistência Judiciária, desde que contem";

CXXXIX - art. 34, caput, ADCT: onde se lê: "Durante dez anos o Estado", leia-se "Durante dez anos, o Estado";

CXL - art. 34, II, ADCT: onde se lê: "cinquenta", leia-se "cinquenta" e onde se lê "Semi-árido", leia-se "Semiárido";

CXLI - art. 37, caput, ADCT: onde se lê: "obrigados a transferir", leia-se "obrigados a transferir" e onde se lê "infra-estrutura", leia-se "infraestrutura";

CXLII - art. 37, parágrafo único, ADCT: onde se lê "infra-estrutura", leia-se "infraestrutura" e onde se lê "mão-de-obra", leia-se "mão de obra";

CXLIII - art. 39, ADCT: onde se lê "carta estadual", leia-se "Carta Estadual";

CXLIV - art. 45, ADCT: onde se lê "trata", leia-se "tratam";

CXLV - art. 49, ADCT: onde se lê "procuradores", leia-se "Procuradores" e onde se lê "fundação, a percepção", leia-se "fundações a percepção";

CXLVI - art. 50, §1º e §2º, ADCT: onde se lê "micro-empresas", leia-se "microempresas";

CXLVII - art. 51, ADCT: onde se lê "que Tem início", leia-se "que tem início";

CXLVIII art. 53, ADCT: onde se lê "desta Constituição ficam revogados, e sem qualquer efeitos", leia-se "desta Constituição, ficam revogados, e sem quaisquer efeitos" e onde se lê "adicionais proventos", leia-se "adicionais, proventos";

CXLIX - art. 63, caput, ADCT: onde se lê "desta Constituição todos", leia-se "desta Constituição, todos" e onde se lê "Órgão", leia-se "órgão";

CL - art. 67, ADCT: onde se lê "desta Ato", leia-se "desta Constituição," e onde se lê "atuais", leia-se "atualmente";

CLI - art. 69, II, ADCT: onde se lê "segundotenente", leia-se "Segundo-Tenente";

CLII - art. 69, §1º, ADCT: onde se lê "efeitos legais qualquer", leia-se "efeitos legais, qualquer" e onde se lê "ex-combatente inclusive", leia-se "ex-combatente, inclusive";

CLIII - art. 78, §1º, ADCT: onde se lê "Lei", leia-se "lei";

CLIV - art. 79, ADCT: onde se lê "Amparo a Pesquisa", leia-se "Amparo à Pesquisa";

CLV - art. 81, ADCT: onde se lê "turismo", leia-se "turismo";

CLVI - art. 83, ADCT: onde se lê "(IPHAEP), será indicada", leia-se "(IPHAEP) será indicada".

**JUSTIFICATIVA**

Em 05 de outubro de 1988, o Brasil saiu do regime militar para a democracia. O Poder Constituinte Originário, através da Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1985 pelo presidente José Sarney, promulgou a atual Constituição da República Federativa do Brasil que se tornou o principal símbolo do processo de redemocratização nacional.

Por meio dela, direitos fundamentais foram garantidos em várias áreas, como a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a defesa do consumidor, o pleno acesso à cultura e à educação, que passou a ser dever do Estado, inclusive para quem não teve acesso ao ensino na idade própria, ampliando também a educação rural e enfatizando os esforços para incluir as crianças com deficiência e a população indígena.

A chamada Constituição Cidadã reconheceu a possibilidade de os cidadãos apresentarem projetos de lei, com a assinatura de 1% dos eleitores do País e acolheu também a importância da biodiversidade ao dedicar um capítulo inteiro ao Meio Ambiente.

Não obstante o reconhecimento de diversos direitos fundamentais, bem como da normatização de limitadores do poder político, um dos mandamentos emanados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é o de que "Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta". Diante disso, em observância a essa determinação transitória, os Estados-membros assim o fizeram e elaboraram as suas Cartas estaduais.

Na Paraíba, o Poder Constituinte Derivado Decorrente, através da Assembleia Legislativa do Estado, reuniu-se reuniu em 06 de outubro de 1989 e promulgou o atual texto da Constituição Estadual.

Ao longo desses quase 30 anos, a Constituição Paraibana já foi alterada por 42 emendas constitucionais, objetivando adequar o texto aos anseios da sociedade, bem como às configurações de âmbito federal.

No que diz respeito à esfera federal, a União editou a Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, norma geral esta que, por ser posterior a CE/PB, colocou em desconformidade com a técnica legislativa mais apropriada alguns dos dispositivos constitucionais vigentes.

Com isso, devido à evolução da linguística e à identificação de alguns equívocos formais de redação mostrou-se necessária a revisão do referido texto constitucional com o intuito de adequá-lo à modernidade da língua portuguesa, bem como para corrigir alguns lapsos de técnica legislativa.

Desta forma, a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual apresentada tem por objetivo realizar essas adequações, de modo a entregar aos parlamentares, aos operadores do direito e, sobretudo, à sociedade paraibana um texto moderno e atualizado, em conformidade com a técnica legislativa mais adequada, bem como com as atualizações do vernáculo da língua portuguesa.

Ressalte-se ainda que Assembleias Legislativas de outros estados da Federação também estão desenvolvendo trabalhos nesse mesmo sentido, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Norte que já criaram Comissões Especiais para estudarem as atualizações nas suas respectivas Constituições Estaduais.

Logo, após 19 Legislaturas, temos a oportunidade de aprovar esta proposição e, com isso, vivenciar um momento histórico que vai celebrar as três décadas da existência da Constituição da Paraíba, bem como servir de parâmetro para as vindouras atualizações que as próximas décadas eventualmente reclamem.

Aponta-se, ainda, que quando os órgãos competentes forem se detruar sobre esta Proposta de Emenda poderão verificar que a mesma atende a todos os requisitos regimentais, legais e constitucionais, a dizer, arts. 201, I e 206, do Regimento Interno; Lei Complementar Federal 95/98; art. 62, §§2º e 4º da CE e art. 60, §§ 1º e 4º, da CF.

Outrossim, a PEC ora submetida a esta Casa Legislativa não cria despesa, uma vez que se limita a atualizações de caráter formal; bem como, conforme exposto acima, é de uma enorme relevância para todos os paraibanos, uma vez que busca entregá-los um texto mais bem-acabado e mais claro.

Assim, diante de todo o exposto, a presente Proposta de Emenda à Constituição atende todos os requisitos para ser aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Comissão Especial a ser criada para apreciá-la e, por fim, no Plenário da Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

DEP. WILSON FILHO  
Líder da Maioria

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Líder da Minoria

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Líder do G10

DEP. RICARDO BARBOSA  
Líder do Governo

DEP. RANIERY PAULINO  
Líder da Oposição

*[Handwritten signatures and names of legislators:]*  
 J. JUNIOR ARAUJO  
 ESTELA  
 TOVAR  
 CB GILBERTO  
 RICARDO BARBOSA  
 RANIERY PAULINO  
 ANÍSIO MAIA  
 CAIO HORTENS  
 POLLYANA DUTRA  
 CIDA RAMOS  
 ANDERSON MOUTEIRO  
 TACIANA  
 DRA. PAULA  
 DEP. JESUS HENRIQUE  
 WALBER VIEGOLINI  
 EDUARDO CARNIELI  
 WILSON FILHO  
 MOACIR RODRIGUES

**DECLARAÇÃO**

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no **Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa e outros**, a qual "*Atualiza e Consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba.*", pertencem aos seguintes parlamentares:

- ANDERSON MONTEIRO
- ANÍSIO MAIA
- CABO GILBERTO SILVA
- CAIO ROBERTO
- CAMILA TOSCANO
- CIDA RAMOS
- DRA. PAULA
- EDUARDO CARNEIRO
- ESTELA BEZERRA
- JÚNIOR ARAÚJO
- MOACIR RODRIGUES
- POLLYANA DUTRA
- RANIERY PAULINO
- RICARDO BARBOSA
- TACIANO DINIZ
- TOVAR CORREIA LIMA
- WALLBER VIRGOLINO
- WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 04 de setembro de 2019.

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 893/2019  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

PROJETO DE LEI Nº. 893 /2019.  
(Deputado Raniery Paulino)

**Autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar Termo de Convênio e repassar auxílio financeiro aos Hospitais Napoleão Laureano e São Vicente de Paula, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar Termos de Convênios com as entidades Fundação Napoleão Laureano, mantenedora do Hospital Napoleão Laureano, e o Instituto Walfredo Guedes Pereira, mantenedor do Hospital São Vicente de Paula.

**Art. 2º** Através dos Convênios definidos no art. 1º fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a repassar anualmente auxílio financeiro às entidades especificadas, cujos valores deverão estar em consonância com a disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo único.** Os valores repassados anualmente poderão ser feitos em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 3º** Dez por cento (10%) dos valores arrecadados com multas estaduais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão ser destinadas as entidades hospitalares especificadas no art. 1º.

**Art. 4º** A Secretaria Estadual da Saúde deverá fiscalizar os Convênios, mediante a supervisão e o acompanhamento das atividades em cada unidade hospitalar especificada no art. 1º.

**Parágrafo único.** Caso sejam constatadas irregularidades na execução de cada Convênio, o repasse das parcelas poderá ser susgado até que as atividades sejam normalizadas.

**Art. 5º** Ficam as entidades Fundação Napoleão Laureano, mantenedora do Hospital Napoleão Laureano, e o Instituto Walfredo Guedes Pereira, mantenedor do Hospital São Vicente de Paula, obrigadas a prestar contas a Secretaria Estadual de Saúde dos recursos recebidos.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICACÃO**

A imprensa noticia diariamente a situação precária dos hospitais Napoleão Laureano (fundado em 1951) e São Vicente de Paula (fundado em 1912), localizados na cidade de João Pessoa-PB. Ambos são entidades filantrópicas com personalidade jurídica de direito privado, reconhecidas de utilidade pública federal, estadual e municipal, com funcionamento regulamentado através de Estatuto Social devidamente registrado em Cartório.

Considerando o caráter de filantropia de ambos os Hospitais, recebem exclusivamente recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), não existindo, segundo os seus diretores, repasses regulares do Governo do Estado da Paraíba e das Prefeituras Municipais. De tal modo, há muito convivem com crises financeiras sucessivas e com os apelos permanentes da população que precisa de atendimento à saúde.

Hoje, as duas entidades hospitalares prestam assistência a população polarizada pela Região Metropolitana de João Pessoa, assim como dos diversos municípios do Estado da Paraíba, mas, infelizmente, os recursos não são suficientes para atender a demanda e vários serviços estão paralisados.

Registre-se que, em se tratando de multas aplicadas provenientes dos débitos do ICMS, há muito que o Governo da Paraíba utiliza como método de arrecadação a renúncia de valores, atirando os contribuintes através do REFIS.

Portanto, partindo-se da premissa de que os valores das multas do ICMS são "perdoados" pelo Governo da Paraíba por meio de um programa de renegociação fiscal de débitos tributários, defende-se neste Projeto que dez por cento (10%) dos valores arrecadados com multas estaduais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deverão ser destinadas as entidades hospitalares especificadas no art. 1º, antes do perdão proveniente do REFIS do ICMS.

Logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade em razão da prática já adotada pela Secretaria Estadual da Fazenda, ou seja, ao invés do perdão total das multas, haver a destinação de 10% para salvar vidas humanas.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei na perspectiva de se minimizar o sofrimento de tantos irmãos paraibanos, que padecem nos leitos dos hospitais por falta de assistência devida.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 2 de setembro de 2019.

**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 894/2019  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº. 894 DE 2019

Institui a "Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores, por bebês e crianças".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a "Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças", a ser realizada anualmente na primeira semana de Novembro.

**Artigo 2º** - A data a que se refere o artigo 1º poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, entre outras formas.

**Artigo 3º** - Na execução da referida proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

**Artigo 4º** - AS despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Setembro 2019.

**Ricardo Barbosa**  
Deputado Estadual - PSB

**JUSTIFICATIVA**

Levantamento feito pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de visão, salientando que as crianças são mais suscetíveis ao excesso do uso de telas, como celular, tablet e computador, por estarem em fase de formação, lembrando que a principal fase que o olho desenvolve vai do nascimento até os três anos. Após os três anos o processo é mais lento e o comprimento do olho passa a ter equivalência ao tamanho do olho de um adulto. Assim sendo, as telas exercem uma influência direta na visão, pois ocorre modificação da lente, muda a córnea, que é a parte externa do olho, e a interna que é o cristalino.

No portal Bebê Mamãe há uma matéria que enfatiza que os bebês e as crianças não são uma espécie de adultos pequenos, lembrando que eles têm um corpo pequenino e a mente em desenvolvimento, fazendo com que eles sejam mais vulneráveis ao ambiente ao seu redor e isto inclui a radiação emitida pelo celular e similares.

Já a Academia Americana de Pediatria orienta que até os dois anos de idade os bebês não devem ser expostos às telas dos celulares, tablets e computadores e até mesmo televisão, pois há vários estudos, estes já confirmados, de que a exposição as telas não contribui para o aprendizado de bebês, enfatizando que estes aprendem melhor com as experiências da realidade. Explorar o mundo ao vivo e sem telas melhora a coordenação e a

visão desses bebês, sendo essencial que bebês aprendam conceitos enquanto interagem com pessoas e objetos reais.

Importante lembrar ainda que celulares não são brinquedos, e os bebês não devem interagir com eles e muito menos leva-los a boca.

Em 2016, o Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos divulgou resultados de estudo realizado em ratos que desenvolveram câncer após serem expostos a radiação do celular, no entanto, afirma que ainda não é possível saber se os mesmos resultados podem ocorrer com humanos, sendo necessários mais pesquisas. Vale lembrar que há dois tipos de radiação: a ionizante, que tem uma frequência mais alta e a não ionizante, que tem uma frequência mais baixa e os celulares tem uma radiação não ionizante.

Cabe dizer também que os celulares, tablets e computadores emitem uma taxa de luz azul que dificulta a produção de melatonina – hormônio responsável pelo sono, inclusive. Essa luz quando absorvida durante o dia faz com que nos mantenhamos mais dinâmicos e atentos, mas quando absorvida no período noturno pode induzir a produção da melatonina e inibir o sono.

Especialistas advertem que estudos mostram que a utilização das telas esta associada à miopia nos países asiáticos. "Na população oriental está muito bem definido isso. Eram cerca de 40% de miopes na década de 1960 e hoje 90%", afirma o doutor Luiz Eduardo Rebouças de Carvalho, membro do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO. "Não há nada comprovado, mas é um indicativo que o uso excessivo de telas pode estar favorecendo que estes indivíduos desenvolvam miopia e em níveis mais altos. Estudo nos Estados Unidos aponta para o mesmo lado", acrescenta o médico londrinense, dr. Ivan Idalgo de Oliveira. No Brasil, já há estudos e muitos oftalmologistas atentos.

Pesquisa do Conselho Brasileiro de Oftalmologia mostra que o número de crianças que usam óculos de grau dobrou nos últimos dez anos. Destas, quatro em cada dez apresentam miopia.

Os especialistas recomendam que a prevenção é o melhor caminho. Uma delas é limitar o uso das telas, o que vale para todos os públicos, independente da idade, uma vez que "as atividades em espaços abertos favorecem o desenvolvimento de outras áreas, não somente a visual: se precisar passar um tempo maior na tela, por conta de um trabalho escolar ou algo do tipo, a cada uma hora que ficar em frente a tela, tenha 10 a 20 minutos de descanso, relaxando o músculo ciliar, que é o músculo que nos faz enxergar para perto", enfatiza o dr. Ivan de Oliveira.

Cabe citar aqui alguns dos principais problemas causados nos olhos das pessoas que exageram no uso de telas, quais sejam: pontos secos; ardência; lacrimejamento, vermelhidão e miopia. Segundo matéria publicada na Folha de Londrina, atualmente 70% das crianças e jovens fazem uso da internet ao menos uma vez ao dia; 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de visão e 50 milhões de brasileiros apresentam distúrbios de visão.

Assim sendo, é bastante importante a realização de campanhas de prevenção que incentivem as crianças a realizarem atividades em ambientes externos diariamente; não aproximar demais os olhos dos celulares, tablets e computadores; a cada 1 hora tirar o olhar das telas e focalizar objetos distantes; que o uso desses equipamentos, por crianças de 2 a 5 anos, não ultrapasse uma hora por dia, etc.

Diante do exposto, e da competência do Estado de proteger e defender a saúde, solicito o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2019.

Ricardo Barbosa  
Deputado Estadual - PSB

**PROJETO DE LEI Nº 895/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 895 /2019

Concede à gestante com deficiência auditiva, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

- Art. 1º - Os estabelecimentos públicos de saúde do estado da Paraíba deverão garantir à gestante com deficiência auditiva, que assim solicitar, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto.
- Art. 2º - A regulamentação desta lei, pelo Poder Executivo, definirá o detalhamento técnico de sua execução.
- Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
**EM ANEXO**

Atenciosamente,  
  
TOVAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

Senhoras e Senhores Deputados,

Inicialmente, cumpre salientar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, bem como à integração social da pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal.

Esta proposição visa conceder à gestante com deficiência auditiva, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal, o trabalho de parto e pós-parto, tendo como objetivo principal propiciar um canal efetivo de diálogo entre paciente, médicos e enfermeiros, promovendo a inclusão social.

Do pré ao pós-natal, o intérprete contribuirá para que a gestante sinta-se mais segura, pois conseguirá se comunicar com toda a equipe médica, facilitando, também, o trabalho do ginecologista e obstetra.

O parto é o momento mais esperado pelas futuras mães, ao mesmo tempo em que existem dúvidas e preocupações com o nascimento da criança. No caso das gestantes com deficiência auditiva, apenas um intérprete pode proporcionar a tranquilidade de que precisam, eliminando as barreiras de comunicação nesse momento tão importante.

Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

  
TOVAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 896/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

PROJETO DE LEI Nº 896 /2019

Dispõe sobre a exclusão de informações do Portal da Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial, no âmbito do estado da Paraíba e das outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º - Serão excluídas das informações obrigatórias constantes do Portal da Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como das empresas controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, aquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial, no âmbito do estado da Paraíba, em função da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º A servidora que pretenda excluir a informação relativa à sua lotação, deve apresentar comprovação da concessão das medidas protetivas ao órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, comprovando sua condição protetiva;

§ 2º A exclusão deverá ser realizada pelo órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, em até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação da comprovação pela servidora;

§ 3º A comprovação que trata o § 1º deste artigo, deverá ser atualizada e reapresentada a cada 12 (doze) meses, a fim de que o sigilo das informações seja mantido.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**  
**EM ANEXO**

Atenciosamente,  
  
TOVAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

Apenas nos três primeiros meses deste ano, 1.016 inquéritos foram instaurados nas delegacias da mulher da Paraíba. O número indica a quantidade de denúncias de violência contra a mulher que estão sendo investigadas desde janeiro até março de 2019, o que representa, aproximadamente, 11 mulheres vítimas de violência por dia.

As medidas cautelares servem para preservar a integridade física das vítimas e de seus familiares, e estão previstas na Lei Maria da Penha. Elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Mesmo o Juiz determinando a proibição do agressor em manter aproximação com a vítima, a medida não é garantia de proteção, assim, nos termos do art. 226 § 8º da Constituição Federal, cabe ao Estado criar mecanismos para coibir a violência e garantir a proteção às mulheres.

Existem casos de servidoras que abandonam seus lares, família e suas cidades para fugir de seus agressores, mas, continuam correndo risco de se tornarem vítimas, já que o perseguidor poderá localizá-las nos Portais da Transparência.

Esses dados alarmantes exigem de todos os poderes medidas eficazes de segurança. Os portais da transparência, evidentemente, prestam relevante serviço para o acesso à informação pela população, contudo pode também ser utilizado pelo agressor para obter informações acerca da localização de eventual servidora que tenha obtido medida protetiva e tenha se deslocado de sua residência usual. Ao tomar conhecimento de sua lotação, cidade e local de trabalho, o agressor tem condições de agir de surpresa e atentar contra a integridade física e psicológica da servidora.

Assim, o Projeto em comento é um subsídio para garantir a proteção às mulheres servidoras que estão sob o alcance de medidas protetivas, uma vez que dificultará a aproximação do agressor, por não ter conhecimento da lotação, cidade e local de trabalho dessas servidoras.

Quanto ao direito do acesso à informação previsto no art. 5º XXXIII, da Constituição Federal, estão ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade. A Lei Federal nº 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso à informação, também cuidou da questão do sigilo como exceção à publicidade.

Acreditamos que a mulher com medida protetiva que se sentir insegura com a exposição de seus dados no Portal da Transparência, poderá ter garantido o direito de sigilo de suas informações, evitando que o agressor possa persegui-la e garantindo a sensação de segurança que todas buscam.

Importante ressaltar que o projeto em questão não cria novos encargos para a Administração Pública, uma vez que o controle da publicidade de informações funcionais dos servidores já existe, e que a proposição visa somente retirar algumas informações para coibir e prevenir a violência contra a mulher nos termos no artigo 226 § 8º da Constituição Federal.

Por tais motivos, e por entender que esta proposição encontra amparo constitucional, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

  
TOVAR CORREIA-LIMA

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 897/2019 AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº 897 / 2019

Autor: Deputado Felipe Leitão

Institui o Dia Estadual da Oração, a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro.

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Dia Estadual da Oração, a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro.

**Art. 2º** - Essa lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2019.

  
FELIPE LEITÃO

Deputado Estadual - DEM

## JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei, apresentado à Casa de Epitácio Pessoa, visa incentivar a fé, a espiritualidade dos seres humanos e de fortalecer os laços fraternos e familiares. A oração permite ao homem aproximar-se de Deus, e, além disso, ampliar os nossos sentidos de humanidade, possuindo o sentimento de bondade, benevolência, em relação aos semelhantes, ou de compaixão, piedade, em relação aos desfavorecidos.

Ao propormos um dia de celebração a este ato religioso não buscamos infringir a laicidade do Estado, mas fortalecer as raízes culturais da nossa sociedade que está enraizada em seus cultos religiosos.

O Dia Estadual da Oração vai muito além de reconhecer a religião, pois seu único propósito é incentivar todo o cidadão a se envolver em oração. Além de ser saudável para a alma, a oração trás alívio, esperança e desperta fé na vida das pessoas.

A prática da oração trazem resultados extraordinários, surpreendentes e até milagrosos, para os que creem. Podemos ser mais felizes porque Deus sempre ouve as nossas orações. Esta ação não gera nenhum custo e também nenhum prejuízo à ninguém.

A escolha da data é baseada na oração universal, realizada por Jesus e citada no evangelho de Mateus 6.9-13 Portanto, orem assim: "Pai nosso, que estás nos céus, santificado seja o teu nome; venha o teu reino; seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu; o pão nosso de cada dia nosso dá hoje; e perdoa-nos as nossas dívidas, assim como nós também perdoamos aos nossos devedores; e não nos deixes cair em tentação; mas livra-nos do mal, pois teu é o Reino, o poder e a glória para sempre. Amém!"

*"Eu darei a eles os que desejam, antes mesmo de me pedirem. Enquanto eles ainda estiverem falando comigo sobre suas necessidades, Eu já terei respondido às suas orações", Isaías 65.24 – Bíblia Viva.*

Sala de Sessões, 03 de setembro de 2019.

  
FELIPE LEITÃO

Deputado Estadual - DEM

## PROJETO DE LEI Nº 898/2019 AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 898 / 2019

Autor: Deputado Jeová Vieira Campos

*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba a disponibilizarem banheiro e bebedouros para o público, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** - As instituições bancárias sediadas no Estado da Paraíba ficam obrigadas a disponibilizarem para seus clientes, durante o atendimento, gratuitamente, bebedouros e banheiros com acessibilidade às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** - As instituições bancárias têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente lei, contados da data da publicação.

**Art. 3º** - Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 30

(trinta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFIR-PB, por cada dia de atraso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 30 de agosto de 2019.



Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA:**

A maioria das agências bancárias sediadas no Estado da Paraíba não dispõe de banheiros ou bebedouros para uso dos clientes em atendimento.

Sabemos que grande parcela da população utiliza as agências bancárias de forma presencial, especialmente as pessoas que residem no interior do Estado, a exemplo de idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais, que buscam os bancos para receberem suas aposentadorias rurais, auxílios previdenciários, ou outro atendimento qualquer, e que, muitas vezes, durante o atendimento, necessitam utilizar o banheiro ou bebedouro.

Importa destacar que as agências bancárias auferem lucros representativos e que, sem sombra de dúvida, possuem recursos financeiros suficientes para atender as exigências da presente proposição, proporcionando aos seus usuários melhor conforto.

Não temos dúvidas do elevado alcance social da presente proposição.

Assim sendo e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 30 de agosto de 2019.



Deputado Estadual

## **PROJETO DE LEI Nº 899/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PROJETO DE LEI Nº 899/2019.**  
**AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO**

**Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios no Estado da Paraíba, quando divulgarem promoções, deverão obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos nesta lei.

**Art. 2º** – O disposto nesta lei aplica-se a produtos alimentícios comercializados, no atacado ou no varejo, em minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados ou qualquer estabelecimento, com ou sem fim lucrativo, subordinado a cooperativas, associações e órgãos de classe.

**Art. 3º** – A publicidade de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês, mediante promoções, queima de estoque ou descontos atrativos, deverá informar o prazo de validade em destaque.

§ 1º – Todas as peças publicitárias que divulgarem os produtos nas formas e condições a que se refere esta lei deverão informar o prazo de validade em no mínimo 20% do espaço destinado à propaganda.

**Art. 4º** – O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa de 100 (cem) UFIR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) vezes o valor de mercado do produto comercializado fora dos termos desta lei.

**Art. 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.



Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Propositura traz à tona uma discussão que julgamos pertinente. É prática corrente nos estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, hipermercados, supermercados e similares colocarem em promoção mercadorias que estão com o prazo de validade curto ou por vencer. Essa prática leva muitos consumidores a comprar um produto achando que estão fazendo um bom negócio, sem considerar, no entanto, que esse produto deverá ser consumido imediatamente.

Muitos são levados ao engano, pois não verificam ou não conseguem verificar a data de validade do produto adquirido. Pessoas idosas, por exemplo, são as mais vulneráveis, acabam por levar um produto praticamente vencido, por um preço menor, achando que poderão consumi-lo no tempo médio, se comparado a aquisições anteriores.

Desta forma, este Projeto de Lei visa beneficiar e proteger os consumidores ao tornar obrigatório, que os estabelecimentos comerciais divulguem nos anúncios das mercadorias colocadas em promoção a respectiva data de validade. Além disso, a imposição do tamanho do texto facilitará aos idosos, deficientes visuais parciais e crianças a verificação prévia dessa data e evitará que levem as mercadorias com validade próxima ao vencimento.

Mesmo recomendando-se que o consumidor observe atentamente o prazo de validade dos produtos e serviços, acentue-se que é do fornecedor o encargo de fixá-lo corretamente e tomar a precaução máxima para vê-lo respeitado, informando e orientando adequadamente a todos os destinatários finais do fornecimento.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.



Deputado Estadual

## **PROJETO DE LEI Nº 900/2019 AUTORIA: DEPUTADO DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**PROJETO DE LEI Nº 900/2019.**  
**AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino**

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso restrito ao domicílio e pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

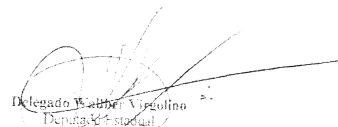
**Art. 1º** – Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso restrito ao domicílio e pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida, que disponibilizará vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e as pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida em todo o Estado da Paraíba.

§ 1º – Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que, se locomova sem auxílio, apenas na vizinhança de sua residência.

§ 2º – A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente, ao centro de saúde localizado na área em que reside o idoso.

**Art. 2º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.



Deputado Estadual

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade disponibilizar vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e as pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida em todo o Estado da Paraíba.

A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra as doenças. Elas, não só protegem aqueles que a recebem, mas também ajuda a comunidade como um todo, pois quanto mais pessoas de uma comunidade ficarem protegidas, menor é a chance de qualquer uma delas ser contaminada.

Os idosos com dificuldade de locomoção, bem como as pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida, muitas vezes deixam de tomar vacinas devido a sua dificuldade de se deslocar até a uma Unidade de Saúde e ficam suscetíveis a várias doenças infecciosas que podem evoluir a uma gravidade, sendo que algumas poderiam ser evitadas com as vacinas chegando até as suas casas.

Esta Lei não irá onerar os cofres públicos, pois contará com as vacinas existentes e profissionais já contratados pelo Município para desenvolver esta função.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres deputados que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nessa esteira, não restam dúvidas quanto a relevância do tema ora proposto, conclamando o apoio do Nobres Pares para a aprovação desta iniciativa que trará enormes benefícios aos cidadãos paraibanos.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 03 de setembro de 2019.

  
Delegado Walber Virgolino  
Deputado Estadual

## PROJETOS DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2019 AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Petrócio Ferreira dos Santos e adota providências correlatas.

#### A Assembleia Legislativa resolve:

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Petrócio Ferreira dos Santos, em razão do destaque nos Jogos Parapan-americanos de Lima, no Peru, assim como a participação e obtenção de êxito em diversas competições oficiais e não oficiais, com notório reconhecimento público.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem o intuito de homenagear Petrócio Ferreira dos Santos, conhecido no meio esportivo como Petrócio Ferreira, atleta paralímpico e recordista mundial, paraibano, natural de São José do Brejo do Cruz, nascido em 18 de novembro de 1996.

Petrócio Ferreira dos Santos perdera parte de seu braço direito aos dois anos de idade, quando manipulava em um moedor de capim. Na adolescência, se aventurava no sonho de ser jogador de futebol, pois aspirava representar o país vestindo a camisa da seleção brasileira.

Aos 15 anos, descobriu o atletismo paralímpico assistindo os Jogos de Londres pela televisão. O encantamento fora imediato, mas a pequena São José do Brejo da Cruz, localizada no interior da Paraíba e com menos de 2.000 habitantes, não permitira que Petrócio pudesse treinar para competir contra os melhores.

Um ano e meio após conhecer o atletismo paralímpico, ele deixara para trás a família e fora treinar nesta capital. Dois anos e meio depois, aos 19 anos de idade, Petrócio estava defendendo o Brasil, quebrando recordes e brilhando nos Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro.

O tempo de 10s57, com direito a recorde mundial e medalha de ouro nos 100m da categoria T47, classe para atletas amputados de membro superior, fora seu cartão de visitas para o mundo. Ainda na Rio-2016, ele também levava a prata nos 400m e no revezamento 4x100m.

Em 2018, Petrócio voltava a quebrar o recorde mundial em Paris, França, durante o Grand Prix de Atletismo Paralímpico. O velocista batera o recorde mundial nos 100m, completando a prova em 10s50. Na oportunidade, Petrócio quebrara a própria marca nos 100m. Em 2017, no Mundial de Londres, ele houvera completado a prova em 10s53.

Neste ano, o atleta paraibano Petrócio Ferreira subira no topo do pódio dos Jogos Pan-americanos de Lima, no Peru, nos 400m da classe T47 (amputados de braço).

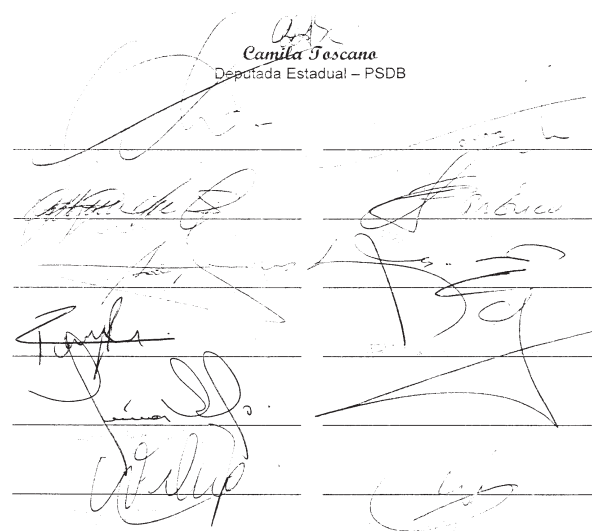
Entre as 38 medalhas que o Brasil conquistara, no segundo dia de competições dos Jogos Parapan-americanos de Lima, uma fora colocada no peito de um dos maiores nomes do movimento paralímpico mundial. No atletismo, o paraibano Petrócio Ferreira conquistara o inédito ouro nos 400 m da classe T47 (amputados de braço).

A primeira medalha de ouro de Petrócio vem de uma prova na qual não é especialista. Ele é campeão mundial e paralímpico nos 100m e 200m da classe T37, mas optara a se dedicar aos 400 m neste ano. Na semifinal, em Lima, o paraibano cumprira a distância em 49s70, mas claramente se poupando. Na final, três horas mais tarde, ele cruzara a linha de chegada em primeiro, com sobras, em 49s25 – mais de um segundo a frente do medalhista de prata.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria ao Sr. Petrócio Ferreira dos Santos é justa e imperiosa, tendo em vista sua longa e dedicada às competições, visando o estímulo de práticas esportivas na Paraíba, engrandecendo e elevando o nome do nosso Estado mundialmente.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 29 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual – PSDB

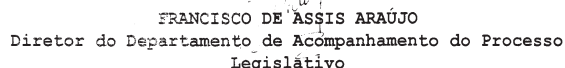
#### DECLARAÇÃO

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no Projeto de Resolução nº 108/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Concede a Medalha de Mérito Desportivo Genival Leal Menezes ao Sr. Petrócio Ferreira dos Santos e adota providências correlatas", pertencem aos seguintes parlamentares:

- > CABO GILBERTO SILVA
- > CAMILA TOSCANO
- > DR. ÉRICO
- > EDMILSON SOARES
- > JOÃO HENRIQUE
- > JÚNIOR ARAÚJO
- > NABOR WANDERLEY
- > RANIERY PAULINO
- > RICARDO BARBOSA
- > TOVAR CORREIA LIMA
- > WALBER VIRGOLINO
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 04 de Setembro de 2019.

  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo  
Legislativo

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109/2019  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO  
E OUTROS PARLAMENTARES**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 109 /2019  
(Da Dep. Camila Toscano)

Concede a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Ariosvaldo Fernandes da Silva e adota providências correlatas.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º.** Fica concedida a Medalha de Mérito Desportivo "Genival Leal Menezes" ao Sr. Ariosvaldo Fernandes da Silva, em razão do destaque nos Jogos Parapan-americanos de Lima, no Peru, assim como a participação e obtenção de êxito em diversas competições oficiais e não oficiais, com notório reconhecimento público.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem o intuito de homenagear Ariosvaldo Fernandes da Silva, conhecido no meio esportivo como Parré, atleta paralímpico e paraibano, nascido em Campina Grande.

Parré vem construindo uma história marcante no esporte paralímpico do Brasil, com o atletismo em cadeira de rodas. A reviravolta na vida de Parré começou aos 16 anos, quando ainda morava em Planaltina-DF. Até então, era um jovem sedentário, que só deslocava-se de casa para a escola e vice-versa.

A paralisia nos membros inferiores, causada pela poliomielite que contraiu quando era bebê, era encarada na infância e início da adolescência pelos professores de educação física como um impedimento para a prática de esportes. Todavia, um professor o apresentou ao basquete em cadeira de rodas. Ariosvaldo gostara da ideia e começou a praticar. Mais tarde, com o fim do time, encorajou o atletismo em cadeira e rodas e não largara mais. Hoje, ele é a maior referência do país como velocista na modalidade.

Ele é oito vezes campeão brasileiro, recordista brasileiro nas provas de 100m, 200m e 400m, bicampeão pan-americano nos 100m e 200m. Nas Paralimpíadas de Londres, ficara em quarto lugar nos 100m e, no Mundial da França em 2011, conquistara medalha de bronze, também nos 100m. Nos jogos Parapan-Americano, realizados em 2015, em Toronto, Parré conquistou prata nos 100m e nos 400m.

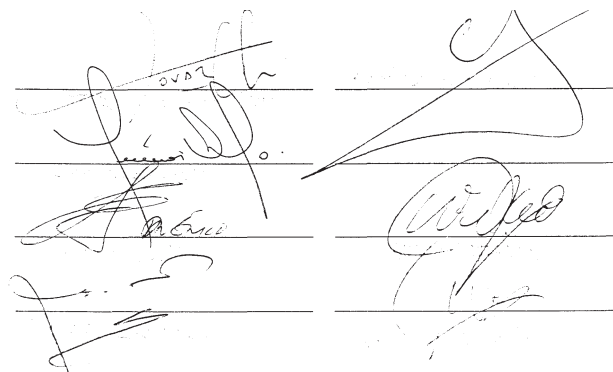
Neste ano, Parré ganhara uma medalha de ouro durante a competição dos 400m F53 (para cadeirantes) dos Jogos Parapan-Americanos que acontecem em Lima, capital do Peru. Parré não dera chances aos adversários nos 400m. Ele vencera com o tempo de 54s60, à frente de Phillip Croft (55s52), dos Estados Unidos, e José Pulido, do México, com 55s86.

Desta feita, a concessão desta grandiosa honraria ao Sr. Ariosvaldo Fernandes da Silva é justa e imperiosa, tendo em vista sua longa dedicação às competições, visando o estímulo de práticas esportivas na Paraíba, engrandecendo e elevando o nome do nosso Estado mundialmente.

Por isso, contamos com apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para este Projeto de Resolução seja devidamente aprovado.

Sala de Sessões, aos 29 de agosto de 2019.

  
Camila Toscano  
Deputada Estadual - PSDB




**DECLARAÇÃO**

Senhor Secretário Legislativo,

Declaro que as assinaturas que constam no Projeto de Resolução nº 109/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual "Concede a Medalha de Mérito Desportivo Genival Leal Menezes ao Sr. Ariosvaldo Fernandes da Silva e adota providências correlatas", pertencem aos seguintes parlamentares:

- > CABO GILBERTO SILVA
- > CAMILA TOSCANO
- > DR. ÉRICO
- > EDMILSON SOARES
- > JOÃO HENRIQUE
- > JÚNIOR ARAÚJO
- > NABOR WANDERLEY
- > RANIERY PAULINO
- > RICARDO BARBOSA
- > TOVAR CORREIA LIMA
- > WALBER VIRGOLINO
- > WILSON FILHO

Divisão de Assessoria de Plenário, em 04 de Setembro de 2019.

  
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
Diretor do Departamento de Acompanhamento do Processo Legislativo

**DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019

**CRIA A COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE  
NEGÓCIOS NA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.**  
Exara-se Parecer pela Constitucionalidade e  
Juridicidade da matéria com apresentação de  
emendas.

A proposta está de acordo com o art. 107, inciso V, "e", do Regimento Interno, uma vez que se trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa. Com relação à iniciativa, o caput de art. 259, do Regimento Interno desta Casa, determina que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada. Ressalte-se, porém, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea "b" do inciso XI deve ser suprimida da proposição.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO  
RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 460/2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Resolução de Nº 103/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro o qual tem por objetivo alterar o Regimento Interno da Casa criando a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A proposição constou no expediente do dia 27 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade criar a Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios da Assembleia Legislativa da Paraíba. A comissão terá o propósito de construção de diálogo permanente com a sociedade e com o Poder Executivo para garantir incentivos à negócios no Estado da Paraíba.

Além disso, a comissão obedecerá a composição e instalação estabelecidas na Sessão II – Das Comissões Permanentes – da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno).

A proposição inclui o inciso XI, ao artigo 31 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

“Art. 31

(...)

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

- a) Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, a fim de ampliar as relações comerciais;
- b) Celebrar Contratos e Convênios tanto com empresas de porte internacional, como também diretamente com o Governo de outros países;
- c) Investir externamente no Estado, e propagar a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consúlados e Órgãos Internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais;
- d) Proporcionar incentivos para que o empreendedorismo paraibano seja divulgado amplamente em países;
- e) Inserir a Paraíba na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.”

O autor justificou a proposição de forma válida. Segue parte de sua justificativa:

“(…)

*Dentre as atribuições inerentes à Comissão está a celebração de Contratos e Convênios tanto com empresas de porte internacional, como também diretamente com o Governo de outros países. Todas as ações da Comissão visarão o investimento externo no Estado, a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consúlados e Órgãos internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais. A inserção paraibana na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão.*

*Trata-se, portanto, de uma iniciativa essencial para a visibilidade necessária para o Estado da Paraíba”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Vale salientar que a proposta está de acordo com **art. 107, inciso V, “e”, do Regimento Interno**, uma vez que se trata de matéria de competência da Assembleia Legislativa. Com relação à iniciativa, o **caput do art. 259**, do Regimento Interno desta Casa, determina que o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada.

A propositura ora apresentada preenche todas as condições necessárias para a sua regular tramitação, tendo em vista que trata de matéria de competência do parlamentar estadual, não havendo nenhum óbice a apresentação dessa iniciativa.

### EMENDA MODIFICATIVA À ALÍNEA “a” DO INCISO XI:

A proposição legislativa deverá ser emendada, conforme art. 118, § 5º, para incluir, dentro da área de atuação da Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios, o estreitamento do relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, além das representações internacionais sediadas na Paraíba, as quais já estavam previstas no texto legal.

### EMENDA SUPRESSIVA À ALÍNEA “b” DO INCISO XI:

Ressalte-se, ainda, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**”, nos termos do **artigo 118, § 2º**, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea “b” do inciso XI deve ser suprimida da proposição.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 103/2019, com apresentação de emendas.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Resolução Nº 103/2019, com apresentação de emendas.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TONYAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PUBLICADO NO DPL DE 03/09/2019  
REPUBLICADO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019

Emenda com o objetivo de alterar a redação da alínea “a”, do inciso XI do **artigo. 2º, do Projeto de Resolução nº 103/2019**, que ficará da seguinte forma:

“Art. 31[...]

**XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:**

- a) Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, além de Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, a fim de ampliar as relações comerciais;

[...]”

### JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, para adequar a proposição aos seus objetivos, incluindo, na área de atuação da Comissão de Incentivo às Relações Internacionais de Negócios, o estreitamento do relacionamento entre o Poder Legislativo paraibano e os Parlamentos Municipais, Estaduais e Internacionais, a fim de ampliar as relações comerciais.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103/2019

Emenda com o objetivo de suprimir a alínea “b”, do inciso XI do **artigo. 2º, do Projeto de Resolução nº 103/2019**, que fica da seguinte forma:

“Art. 2º. O dispositivo do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012) a seguir enumerado passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 31

(...)

*XI – COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS:*

- a) *Estreitar o relacionamento entre o Poder Legislativo da Paraíba e as representações internacionais sediadas no Estado, a fim de ampliar as relações comerciais;*
- b) *Investir externamente no Estado, e propagar a aproximação da Assembleia Legislativa junto a Consulados e Órgãos Internacionais instalados na Paraíba, bem como as multinacionais;*
- c) *Proporcionar incentivos para que o empreendedorismo paraibano seja divulgado amplamente em países;*
- d) *Inserir a Paraíba na vitrine do mundo é o objetivo desta Comissão."*

**JUSTIFICATIVA**

O projeto deve sofrer "emenda supressiva", nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que busca retirar da proposição vício de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme a Constituição Federal em seu art. 49, inciso I, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional. Dessa forma, a alínea "b" do inciso XI deve ser suprimida da proposição.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.


  
DEP. CAMILA TOSCANO

PROJETO DE LEI Nº 433/2019

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DAS BIBLIOTECAS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INTEGRANTES DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.** Exara-se Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº  /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do ilustre Deputado Chió, o qual "Dispõe sobre o Programa Estadual de Universalização das bibliotecas nos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de educação do Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o Programa de Universalização de Educação do Estado da Paraíba, estabelecendo metas a serem cumpridas, tais como: a garantia de um acervo de livros de no mínimo um título para cada aluno matriculado, acesso e utilização às diferentes coleções da biblioteca aos alunos com deficiência, a oferta de ambiente agradável, ampliação e implementação das bibliotecas em todos os ambientes de ensino, valorização e formação continuada aos profissionais, etc.

O autor justifica sua proposta da seguinte maneira:

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Não obstante o projeto em apreço tratar sobre educação, que é de competência concorrente entre os entes federativos, a abordagem específica que é a universalização das bibliotecas já é tratada em lei federal, qual seja, que por sua vez, estabelece até prazo para que os estados e municípios se adequem aos preceitos da lei.

Pois bem, na competência concorrente, é possível a suplementação da legislação pelos estados, mas apenas para complementar a lei quanto às especificidades do estado.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece as mesmas metas que a Lei Federal 12.244/2010, e acrescenta outras metas, mas que são genéricas, não mantendo relação com nenhuma especificidade do estado. Por outro lado, a Lei Federal estabelece que os entes federativos possuem um prazo de 10 anos para cumprir as metas, enquanto o projeto, para parte das normas, determina um cumprimento imediato para o Executivo.

No mais, a norma federal estabelece que a "ampliação" de acervo será de acordo com a realidade, enquanto o projeto traz esse mandamento sem atrelá-lo

a condição da realidade de cada escola, sendo, portanto, mais dificultosa e contrariando a norma federal, que traz uma cláusula mais aberta de forma intencional.

Neste contexto, segue a lei federal ... para conferência;

Assim, apesar do mérito do projeto, sua matéria fere a regra de suplementação do art. 24, parágrafo 3, pois, na realidade, não especifica a normal federal, mas repete sua dicção e estabelece novas normas gerais. Quanto a este último ponto, as normas gerais sobre o projeto de universalização das bibliotecas só podem ser editadas pela União, e esta norma geral, como dito, já existe, e é a lei federal ..., cuja ementa é "Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País."

No mais, existe o projeto de lei O Projeto de Lei nº 9.484/2018, tramitando em âmbito federal, que estabelece metas e penalidades e aumenta o prazo de cumprimento por parte das escolas, que seria até 2024, sendo temerário aprovarmos uma lei estadual que traz determinações de efeito imediato, mas que perderia sua eficácia considerando que uma futura lei federal alargaria o prazo para adaptação.

a hipótese acima revela, inclusive, que a intenção é tratar o tema da universalização das bibliotecas em âmbito federal, estabelecendo prazos para serem cumpridos por todos os estados, e não de forma individual em cada estado. Tanto o é o PL em trâmite na Câmara cria também um Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Por fim, existe questões orçamentárias que envolvem a ampliação das bibliotecas e seus acervos, e estas estão sendo tratadas em âmbito nacional, analisando-se como o governo federal apoiará estados e municípios no esforço de universalização das bibliotecas escolares até 2024. Portanto, inviabilizando o projeto de lei que determina metas para o governo estadual, vinculando-o de forma imediata.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 433/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 433/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente


27.08.19

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 434/2019

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Fredys Orlando Sorto pelos relevantes serviços prestados ao ensino superior da Paraíba. Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR: DEP. CIDA RAMOS

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 463/2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 434/2019, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos,

que "Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Professor Fredys Orlando Sorto pelos relevantes serviços prestados ao ensino superior da Paraíba".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o "Título de Cidadão Paraibano" ao professor Fredys Orlando Sorto pelos relevantes serviços prestados ao ensino superior da Paraíba.

Na justificativa, a autora da propositura traz uma síntese biográfica do homenageado, especificando que o senhor Fredys Orlando Sorto nasceu na cidade Delícias de Conceição, em El Salvador, em 04 de dezembro de 1957.

Chegou à Paraíba em 1981 para cursar Direito na Universidade Federal da Paraíba, posteriormente continuou seus estudos acadêmicos conquistando os títulos de Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (1991), Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (1998) e Pós-Doutor em Direito Comunitário, com bolsa CAPES e orientação de Mario G. Losano, pela Università degli Studi del Piemonte Orientale, Itália (2006-2007).

Em 1991, ingressou na docência como Professor Titular do Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, onde foi Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB (2001-2004), Coordenador Acadêmico de Área de Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB (2009-2011) e, atualmente, é Diretor do centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

Dedicado em pesquisas acadêmicas e apaixonado pela carreira docente, foi fundador da Revista Verba Juris e seu Editor (2001-2010), fundador da Revista Eletrônica: Prim@ Facie (2001). Líder do Grupo de Pesquisa: Direito Internacional ao desenvolvimento e cidadania, Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB (Mestrado e Doutorado) e membro do Instituto Hispano-Luso-Americano de Derecho internacional (Madrid).

Além de mais de duas dezenas de artigos científicos publicados nas mais variadas revistas nacionais e internacionais, e participação em capítulo de livros, o Professor Fredys Sorto é autor dos Livros "Guerra Civil contemporânea: a ONU e o caso salvadorenho", "Cidadania para todos: proteção nacional dos direitos humanos", "Reflexões de um Garoto", "Passos no escuro", e "Sangue nos olhos".

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No mérito, compreendo justa e merecida a homenagem, tendo em vista o seu grau de contribuição, realizando trabalho louvável à frente da Diretoria do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

Em relação aos aspectos legais, o "Título de Cidadão Paraibano" foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que será conferido por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços ao Estado, **requisitos estes que percebem estarem presentes.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 434/2019**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
DEP. EDMILSON SOARES

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 434/2019**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## PROJETO DE LEI Nº 436/2019

Cria o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas de rede pública de ensino do Estado da Paraíba e adota providências correlatas.

EXARA-SE PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que trata de saúde e de proteção da infância e da juventude (CF/88, art. 24, XII e XV). **Ausência de violação à iniciativa privativa do Governador, nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUÍDO NA  
REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 464/2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 436/2019**, de autoria da Deputada Camila Toscano que busca criar o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, a instrução processual em termos, a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, fica criado o cadastro de obesidade infantojuvenil nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Para a efetivação do mencionado cadastro fica assegurada a realização de avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos das escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 1º, por sua vez, prevê o que constará do cadastro: o nome do aluno, a data do seu nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, o endereço, o telefone e a identificação dos responsáveis, além de outras informações que a unidade escolar julgar relevantes.

Já o art. 2º do PLO 436/2019 estabelece que nos primeiros trinta dias de cada ano letivo a instituição educacional deverá submeter à totalidade de seus alunos, de forma individualizada, a avaliação antropométrica e das capacidades físicas, constituída de medidas de massa corporal, estatura, circunferência da cintura e pescoço, flexibilidade, agilidade, resistência de força abdominal, teste de potência aeróbia, resistência de força de membros inferiores e superiores.

Há ainda a previsão de que as medidas e os testes realizados deverão ser padronizados, a fim de garantir a qualidade dos dados. Em posse dos dados e usando os parâmetros estabelecidos pela OMS a escola deverá alimentar o cadastro de obesidade infantojuvenil, identificando os alunos com desvios do estado nutricional.

O cadastro ficará será enviado pela instituição escolar às Gerências Regionais de Educação e de Saúde do Estado da Paraíba da respectiva área geográfica em que a escola estiver instalada. Além disso, os cadastros deverão integrar um banco de dados único do estado, reunido na Secretaria de Estado de Educação.

Por fim, o PLO prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa a Deputada que apresentou o Projeto faz um panorama da questão da obesidade, bem como os riscos à saúde a ela associados.

É um trecho da justificativa:

No Brasil, segundo os últimos dados do IBGE, 51,4% dos meninos e 43,8% das meninas entre 5 e 9 anos de idade apresentam excesso de peso, números que

mostram a importância desta entidade mórbida na esfera da saúde pública.  
 Recentes pesquisas revelam que a obesidade infanto-juvenil aumentou 5 vezes em 20 anos no Brasil, atingindo 10% das crianças e 17% dos adolescentes. Uma criança obesa em idade pré-escolar tem 30% de chances de virar um adulto obeso, e o risco sobe para 50% caso ela entre na adolescência acima do peso.  
 A cada ano, mais de 2 milhões de mortes são atribuídas em todo o mundo devido a doenças crônicas não-transmissíveis (DCNTs) como doenças cardiovasculares, cânceres e diabetes. Estima-se que só as DCNTs contribuíram com quase 80% das mortes (31,7 milhões) no mundo. Em 2020, a previsão é de que 73% das mortes sejam atribuídas a estes agravos. Estes números envolvem um alto custo econômico para o indivíduo, a família e a sociedade.  
 No Brasil, os gastos relacionados ao sedentarismo e a obesidade já alcançaram a marca dos R\$ 1,5 bilhões, desembolsados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com base nisso, a autora entende ser interessante a criação do cadastro que trata o Projeto como uma importante ferramenta para traçar políticas de saúde para a população.

Não há espaço para discutir a lógica do raciocínio da parlamentar autora, porém, o que esta Comissão deve fazer é analisar a constitucionalidade da matéria e decidir se o Projeto pode continuar o seu trâmite.

Resta claro que o Estado da Paraíba tem competência para legislar sobre o assunto, uma vez que o mesmo está claramente inserido dentre as competências concorrentes entre a União e o Estado, nos termos do art. 24, XII e XV da Constituição Federal, ou seja, defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. De forma que qualquer polêmica a respeito desta matéria cinge-se à presença de eventual vício de iniciativa por ser matéria que trate de criação de atribuições para órgãos estaduais, neste particular, para as instituições de ensino e a Secretaria de Educação do Estado. Sobre o assunto, diz a Constituição do Estado:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
 II - disponham sobre:  
 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

É praticamente impossível esta Casa Parlamentar elaborar um Projeto de Lei que tenha aplicação concreta na sociedade paraibana sem que ela crie alguma atribuição para o Executivo, ainda que seja algo indireto, como a fiscalização ou até mesmo a mera publicidade do diploma normativo.

Dessa maneira, gera-se uma constante dúvida a respeito do que estaria e do que não estaria abarcado pela cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa. Nesse sentido, o STF:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em outras palavras, quer dizer o STF que é preciso fazer uma análise caso a caso e não buscar uma fórmula única que se aplique a toda e qualquer situação.

Assim, trazendo a discussão para o caso concreto, temos que o PLO em tela busca instituir a obrigação de que as escolas e a Secretaria de Educação instituam, alimentem e mantenham um cadastro com informações a respeito da obesidade infantojuvenil dentre os alunos da rede pública estadual.

É bem sabido que também cabe à escola prezar pela saúde dos seus estudantes e é muito mais fácil obter a informação de que estes estão obesos na escola, que é um ambiente impreterivelmente frequentado por todos os alunos, do que aguardar que estes se dirijam a um nutricionista, quando é bem sabido que não é comum os seus responsáveis terem a disponibilidade de fazê-lo fora do horário escolar.

Nesse sentido, penso ser essa uma das hipóteses em que a criação de atribuições a serem cumpridas pelo Executivo não extrapola a atuação parlamentar, uma vez que o cuidado com a saúde dos alunos é função inerente das escolas e o PLO em tela apenas busca otimizar essa atividade.

Portanto, penso que não incide a iniciativa privativa do Governador, de forma que o Projeto é hígido, não carregando qualquer vício em relação aos aspectos cuja análise compete a esta Comissão.

Assim sendo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, posiciono-me pela constitucionalidade deste Projeto.

Nestas condições, opino pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 436/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 436/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

**DEP. JUNIOR ARAÚJO**  
 Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 437/2019**

Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico nos casos de violência contra a mulher no Estado da Paraíba e adota providências correlatas. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – A proposição apenas fomenta o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência. Assim, no que diz respeito à prioridade no atendimento pode o legislador estadual criar mecanismos que racionalizem a atuação governamental para garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o da Eficiência do Serviço Público.

**AUTOR:** Dep. Camila Toscano

**RELATOR:** Dep. Felipe Leitão. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

**P A R E C E R Nº 465 /2019**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 437/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano*, no qual **“Estabelece prioridade para realização do exame toxicológico nos casos de violência contra a mulher no Estado da Paraíba e adota providências correlatas”**.

A propositura visa assegurar, na rede pública de saúde do Estado da Paraíba prioridade na realização de exames toxicológicos para toda mulher que tenha sido drogada ou dopada por substância psicotrópica ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de sua vontade ou que altere seu estado psíquico, que tenha sido vítima de violência doméstica ou crimes contra a liberdade sexual, por seu agressor.

Continua o projeto, no parágrafo único do art. 1º disciplinando que os resultados dos exames devem constar no prontuário médico da paciente, a fim de

possibilitar a continuidade da assistência prestada e constituir compartilhamento ao perito médico, quando requerido por autoridade de um delito e punição do agressor.

Em seguida, o art. 2º da proposição menciona que aplicar-se-á, no que couber, à notificação compulsória disposta na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Por fim, menciona o projeto em seu art. 3º que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, política estadual de saúde pública.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano* é extremamente nobre, pois, através da criação de uma obrigação para o Poder Público de institucionalizar uma política estadual de saúde para as mulheres vítimas de violência, a integridade destas será preservada.

Em sua justificativa a parlamentar autora da propositura menciona que sem um exame que comprove que a vítima foi drogada e, muitas vezes, sem qualquer lembrança do agressor, a violência contra a mulher costuma ser o início de um drama judicial longo e doloroso.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da proposta com a Constituição federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Quanto à iniciativa, a presente propositura **não** viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Entretanto, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgãos da administração, **não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local**, este **apenas fomenta o atendimento humanizado às mulheres** vítimas de violência. Assim, no que diz respeito à **prioridade no atendimento, pode o legislador estadual criar mecanismos que racionalizem a atuação governamental para garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados, tais como o direito da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o da Eficiência do Serviço Público**. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma. Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo

*(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Saliente-se que esta Comissão REJEITOU por unanimidade o Veto Total nº 19/2019 ao Projeto de Lei nº 13/2019, de teor semelhante, que também priorizava o atendimento na rede pública de saúde às mulheres vítimas de violência. Vejamos a ementa do referido projeto:

"Dispõe sobre o atendimento prioritário para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico reparador, nos serviços públicos de saúde".

Assim, por todo o exposto entendo que o PL ora analisado é mais um instrumento na tentativa de reparação, por parte do Estado, do dano sofrido pela mulher agredida.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 437/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

DEP. FELIPE LEITÃO

Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 437/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2019.

Pollyanna Dutra  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

27.08.19

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 439/2019

Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

A proposição é nobre, pois cria política estadual com o intuito de sistematizar as informações relativas aos casos de violência contra a mulher no nosso Estado, sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador estadual, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental, como pretende o presente projeto ora analisado. Esse se encontra, ainda, em conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

AUTOR: Dep. Camila Toscano

RELATOR: Dep. Pollyanna Dutra

P A R E C E R Nº 146 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano*, o qual "Institui a Política Ed Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Observa Mulher Paraíba".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, política estadual que fomenta a transparência das informações, e conforme estabelece o art. 1º, sua finalidade é de ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher, bem como promover a integração entre órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

O parágrafo único do art. 1º considera violência contra a mulher, para os efeitos desta proposição, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos art. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Continuando, o art. 2º da proposição ora analisada estabelece algumas diretrizes da política a ser desenvolvida, dentre elas destacam-se: a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação; a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo quanto a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos; a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Estado a mulher; e etc.

Em seguida, o art. 3º destaca os objetivos da política pública, quais sejam: promover a convergência de ações, nos casos de violência contra a mulher, entre os órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público; padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado da Paraíba, especialmente as áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social; constituir e manter cadastro eletrônico contendo, entre outras, informações sobre dados do ato de

violência, dados da vítima, dados do agressor; e etc.

Já o art. 4º estabelece algumas ações que o Poder Executivo poderá realizar, visando alcançar os objetivos constantes neste PLO, dentre elas: elaborar plano para a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher – Ouserva Paraíba, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstancie e organizem a política pretendida; articular a rede Observa Mulher Paraíba definida coo conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política e que poderá ser composta por diversos órgãos e entidades; criar comitê gestor para coordenar esta Política, o qual será composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência.

A propositura estabelece ainda, em seu art. 5º que o Poder Executivo deverá regulamentar a proposta, caso seja transformada em diploma legal, bem como estabelecer os critérios para realização de convênios.

E, por fim, a derradeira previsão é a de que, caso torne-se lei, as disposições legais contidas na proposição deverão entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada *Camila Toscano* é extremamente nobre, pois, a instituição de uma política pública que sistematiza as informações sobre a violência contra a mulher na Paraíba, é medida que ajudará a compreender melhor e enfrentar esse tipo de violência que tanto cresce em nosso Estado.

A subscritora da matéria justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

(...)

Pensando nisto, apresentamos esta matéria que visa reunir o conjunto de informações dos órgãos públicos governamentais e não governamentais que atendem as mulheres vítimas de violência nas diferentes áreas dos serviços públicos: segurança, saúde, justiça e assistência social, permitindo o acesso rápido dos órgãos competentes às informações sobre os casos de violência e estimular a integração entre os órgãos públicos que atendem as mulheres.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Entretanto, observa-se que o projeto em análise não cria, nem estrutura qualquer órgãos da administração, não representando, portanto, invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, este apenas fomenta o desenvolvimento de ações no sentido de sistematizar os dados referentes à violência contra mulher no nosso Estado, nesse sentido, observe-se o julgado abaixo

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado, nesse texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. **O legislador estadual, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.** No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Além do mais, no que se refere à **juridicidade** da propositura, percebe-se que esta se encontra em plena **harmonia com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha** – que em seu art. 38 determina a **criação de um sistema de dados e informações, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres, onde serão incluídas as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Portanto, entendendo que o PLO ora analisado materializa a previsão legal contida na referida lei.

Por fim, entendendo ainda que a proposição, ao instituir uma política pública voltada à sistematização das informações dos atos de violência contra a mulher, bem promove o **Princípio da Publicidade** que deve pautar a administração pública, visto que é seu dever organizar e divulgar informações de interesse público, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal da mera publicação na imprensa dos atos, contratos e leis, mas também de todas as informações de interesse público, como são os casos de violência contra a mulher.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 439/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 439/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Tômar Correia Lima*  
DEP. TÔMAR CORREIA LIMA  
Membro

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 441/2019**

Institui a obrigatoriedade de inserção, em faturas emitidas por concessionárias de serviço público de água, energia elétrica e gás canalizado, de mensagem de estímulo à doação de sangue. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

A proposição trata de **proteção e defesa da saúde**, matéria da competência legislativa dos Estados, devendo ser admitida nesta comissão.

**AUTOR:** Dep. Wallber Virgolino

**RELATOR:** Dep. Ricardo Barbosa. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

**P A R E C E R Nº 467/2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 441/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Wallber Virgolino*, o qual **"Institui a obrigatoriedade de inserção, em faturas emitidas por concessionárias de serviço público de água, energia elétrica e gás canalizado, de mensagem de estímulo à doação de sangue."**

A proposta cria a obrigação para as prestadoras de serviços públicos de água, energia elétrica e gás canalizado de inserir mensagem de estímulo a doação de sangue nas faturas emitidas.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Wallber Virgolino* é extremamente benéfica, pois, através da instituição de uma obrigação para os prestadores de serviços públicos essenciais de inserirem em suas faturas mensagens de estímulo a doação de sangue, a proteção e defesa da saúde da população será enaltecida.

A matéria trata de proteção e defesa da Saúde, matéria incluída na competência legislativa concorrente dos Estados e prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ainda em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que **não exclui a competência suplementar dos Estados**, de sorte que, sendo de competência da União a edição

de normas gerais sobre proteção dos direitos do consumidor, o Estado é competente para legislar sobre normas específicas sobre proteção e defesa da saúde no que não contrarie a norma geral.

Contudo, o que são normas gerais? Para Carmona (2010)<sup>1</sup>, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF. "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre proteção e defesa da saúde.

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, no uso de sua competência para edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde, não editou nenhuma Lei Nacional vedando a inserção de mensagens de estímulo a comportamentos benéficos a saúde nas faturas emitidas por prestadores de serviços públicos, de sorte que esta proposição vem para exercer a competência legislativa plena.

É importante ressaltar que a proposição não afeta a relação entre concessionária e o poder concedente do serviço, sendo a proposição materialmente e formalmente constitucional.

Outro não foi o entendimento da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da República, Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, veiculado através do parecer nº 316/2019 – SFCNST/PGR, nos autos da ADI 6.088/AM, "Não usurpa competência legislativa da União dispositivo de lei estadual que obriga a inserção em faturas de consumo de água, luz, telefone e internet, de mensagem de incentivo à doação de sangue. O valor constitucional primordialmente tutelado não é o serviço prestado por concessionárias de telecomunicações, água ou energia, mas a proteção e defesa da saúde, matéria sujeita à competência legislativa concorrente (CR, art. 24-XII).", devendo a proposição ser admitida nesta Comissão.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 441/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 441/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2019.

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 442/2019

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Militar e o inclui no Calendário de Eventos Oficiais, no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): RICARDO BARBOSA. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. CABO GILBERTO

PARECER Nº 468/2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 442/2019, de autoria do ilustre Deputado Del. Wallber Virgolino, que "Institui o Dia Estadual do Bombeiro Militar e o inclui no Calendário de Eventos Oficiais, no Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade instituir e incluir no calendário oficial de eventos da Paraíba o Dia Estadual do Bombeiro Militar, a ser celebrado anualmente no dia 06 de novembro.

O autor justifica validamente a propositura, ressaltando a importância dos bombeiros militares no salvamento de vidas e proteção de bens, bem como explicando a escolha do dia 06 de novembro para essa celebração anual, pois foi nesse dia, no ano de 2007, que foi criado o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - CBMPB, através da Emenda Constitucional nº 25/2007.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Dessa forma, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

Por outro lado, a instituição de dias ou semana no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 442/2019** uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da nossa Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
**Dep. RICARDO BARBOSA**  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 442/2019**, nos termos do Voto do Relator.

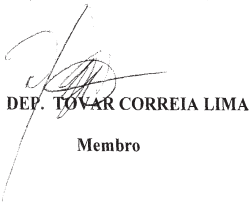
É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. TÓVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 446/2019**

Classifica Serra da Raiz como Município de Interesse Turístico.

PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA  
 RELATOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 166 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 446/2019**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual busca classificar Serra da Raiz como Município de interesse turístico.

A matéria constou no expediente do dia 15 de maio de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é interessante, pois classifica no ordenamento jurídico estadual o município de Serra da Raiz como de interesse turístico.

Em sua justificativa, o autor apresenta um interessante resumo da história desse Município.

Nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio turístico.

Ademais, conforme o artigo 180 da Constituição Federal, os Estados incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, o que legitima consideravelmente esta proposição.


Nos termos do artigo 63 da Constituição Estadual, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que tratem sobre patrimônio turístico, o que nos leva a concluir que é cabível a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, observamos que esta proposição, ao classificar o município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano, de sorte que entendemos que esta proposição é formal e materialmente constitucional.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 446/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Relator(a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 446/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

**DEP. TÓVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 451/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Projeto que **trata de forma predominante de Direito do Consumidor e de Proteção à infância**, de forma que, nos termos da **jurisprudência do STF**, fica afastada a incidência do art. 22, XI, da Constituição Federal, sendo, portanto, **caso de competência concorrente entre União e os Estados**. Parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
 RELATOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CÂMILA TOSCANO

## PARECER Nº 471 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 451/2019**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que "dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizarem dispositivos de segurança infantis (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios) para menores de 07 (sete) anos e dá outras providências".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 15 de maio de 2019, a instrução processual está em termos, e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, o autor busca instituir a obrigação de que todas as empresas de ônibus de transporte intermunicipal disponibilizem dispositivos de segurança adaptados (bebê conforto, cadeirinhas de segurança e assentos elevatórios), na proporção equivalente a 05% (cinco por cento) dos assentos disponíveis no veículo, para crianças menores de 07 (sete) anos. Os mencionados dispositivos deverão ter o selo de comprovação de segurança pelo respectivo órgão de fiscalização.

Prevê o Projeto, já em seu art. 2º que o DER-PB se responsabilizará pelo cumprimento e fiscalização do disposto nesta Lei e pela aplicação das penalidades previstas. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a fiscalização será feita nas garagens das empresas ou em abordagens em *blitzen* realizadas pelo DER.

O art. 3º e 4º trazem as previsões referentes às punições aplicáveis às empresas que descumprirem o que a lei estatuirá, culminando na perda da concessão da empresa que não se regularizar no prazo de sessenta dias.

Por fim, estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor da propositura afirma que as medidas de segurança direcionadas a crianças atualmente adotadas pelas empresas de ônibus são insuficientes.

Ressalta que o uso de cintos de segurança e, no caso das crianças, de outros mecanismos de proteção são fundamentais para evitar lesões e até mesmo a morte em acidentes rodoviários.

Aponta, ainda, que a medida se encontra em consonância com a Resolução nº 277 do CONTRAN de 28 de maio de 2008, que "dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos, bem como sobre a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos".

Pois bem, quanto ao conteúdo do PLO em tela, a primeira, e mais importante, avaliação a ser feita é se o mesmo viola ou não o art. 22, XI que afirma ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse sentido, o STF assenta que é inconstitucional lei estadual que verse sobre trânsito e transporte e, com base nesse raciocínio, declarou uma série de leis inconstitucionais.

Vejamos<sup>1</sup>:

Com base nesta reiterada orientação, o Plenário do STF declarou já inconstitucionais as seguintes leis estaduais:

- Lei nº 10.521/95-RS: estabelecia a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas daquele estado, bem como proibia aos menores de dez anos de viajar nos bancos dianteiros de veículos (ADI 2960/RS);
- Lei nº 8.027/2003-MT: autorizava o parcelamento de multa vencida, resultante de infração de trânsito (ADI 3708/MT);
- Lei nº 3.279/99-RJ: previa o cancelamento de multas de trânsito aplicadas a determinados tipos de veículos (ADI 2137/RJ);
- Lei nº 6.555/2004-AL: autorizava o parcelamento de débitos oriundos de multas de trânsito, inclusive os inscritos em dívidas ativas (ADI 4734/AL);
- Lei nº 11.311/99-RS: determinava que todos os veículos registrados no Estado deveriam ser submetidos à inspeção técnica de veículos como condição para serem licenciados. Nessa Lei também era prevista a forma como essa inspeção deveria ocorrer (ADI 1972/RS).

Assim, diante do que se depreende do conteúdo das leis fulminadas pelo Pretório Excelso, verifica-se que o PLO ora discutido se afasta bastante daquilo que o STF entende como "trânsito e transporte" para apontar a incompetência legislativa estadual.

Não há no Projeto, no mesmo sentido, criação de novas infrações de trânsito, mas apenas o estabelecimento de punições para o descumprimento de normas de proteção ao consumidor. Impedir a imposição de tais medidas poderia levar a um cenário impensável em que a existência de sanções no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro tornariam imunes à legislação consumerista aqueles que fornecem serviços de transporte.


Também não se insere a matéria em questão em qualquer uma daquelas tidas como de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, de forma que não vislumbra, também, qualquer violação ao art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Assim sendo, tendo em vista a presença de competência orgânica, a ausência de vício de iniciativa ou de qualquer vício material, posiciono-me pela constitucionalidade deste Projeto.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 451/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO<sup>2</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 451/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JOVILCORREIA LIMA  
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

## EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR